EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI – ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2723/2023
Data: 19/07/2023 - Horário: 15:43
Legislativo - REQ 329/2023

Requerimento
Nº 329/23

César Augusto Silva Franzói, advogado inscrito na OAB/SP 354.475, inscrito no CPF nº 372.616.278-01 e Rg nº 47.416.366-0, munícipe e eleitor, título nº 3663 8301 0191 regularmente inscrito no município de Birigui-SP, residente e domiciliado a Rua Dona Augusta Sanches, 329, Bairro Vale do Sol, Birigui-SP, **Juliana Galera de Lacerda**, advogada inscrita na OAB/SP 380.494, inscrita no CPF nº 401.256.718-73 e Rg nº 35.787.367-1, munícipe e eleitora, título nº 3956 4215 0191, regularmente inscrita no município de Birigui-SP, residente e domiciliada a Rua Belmonte, 605, Centro, Birigui-SP, **Milton Walsinir de Lima**, advogado inscrito na OAB/SP 368.298, inscrito no CPF nº 023.585.338-07 e Rg nº 14.835.697-7, munícipe e eleitor, título nº 0094 9167 0183, regularmente inscrito no município de Birigui-SP, residente e domiciliado a Rua Francisco Sanches Figueira, 584, Bairro Jardim Popi, Birigui-SP, **Tiago da Silva Arielo**, advogado inscrito na OAB/SP 442.495, inscrito no CPF nº 450.704.798-65 e Rg nº 45.743.379-6, munícipe e eleitor, título nº 4146 7869 0191, residente e domiciliado a Avenida Nove de Julho, 1904, Jardim Stábile, Birigui-SP**, Gabriel Belortti Roldão**, Bacharel em direito, RG nº 49.956.938-6 e CPF nº 442.168.038-90, portador do título de Eleitor nº 4262.9689.0132, endereço Rua Belmonte, 605, Centro, Birigui-SP vem, a presença de Vossa Excelência, **requerer a abertura** e processamento de **COMISSÃO PROCESSSANTE,** contra o PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI, com fundamento no artigo 4.º inciso VII e X, do Decreto-lei 201/67, bem como no artigo 14 da Lei n. 8.429/92, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2711/2023
Data: 18/07/2023 - Horário: 17:00
Administrativo - REQAD 158/2023

VIDE - VERSO

Tendo em vista o teor da matéria,

Remeta-se ao Setor Legislativo, para as providências cabíveis

19/07/23.

José Luis Buchalla
RG: 22.185.747-3
Presidente

DOS FATOS

Circula nas redes sociais[1], bem como foi compartilhado no *facebook* do Vereador Marcos Antônio dos Santos (Marcos da Ripada), um possível áudio do atual Prefeito Municipal, com os seguintes dizeres:

"Só acho uma coisa, já venho falando algum tempo, só que as vezes as pessoas não me ouvem. Eu acho que tem que colocar o gabinete do ódio em funcionamento, se a gente continuar alisando, esperando vim alguma coisa, ai quando vim não adianta. Tem que usar o gabinete do ódio e começa a mandar recado." (áudio em anexo).

Como podemos ver, o possível áudio enviado pelo atual Prefeito Municipal, incita a utilização de um possível "gabinete do ódio" contra seus opositores.

O termo "Gabinete do ódio" ficou conhecido no ano de 2021, por ser alvo de investigações, onde se acreditava que existiam um grupo de assessores que trabalhavam no Palácio do Planalto com foco nas redes sociais, inclusive na gestão de páginas de apoio à família Bolsonaro que difundiam desinformações e atacavam adversários políticos do então Presidente.

Pessoas que já solicitaram abertura de Comissão Processante contra o atual Prefeito Municipal de Birigui, já sofreram ataques pessoais, conforme documento anexo 2, onde mostram alguns cidadãos com suas contas pessoais, bem como contas *fakes* do *facebook*, onde procuram atacar de forma pessoal as pessoas que procuram denunciar o atual Prefeito Municipal de Birigui.

Após o possível áudio em discussão circular em um grupo de *WhatsApp* desta cidade, grupo esse denominado "Galera top", uma pessoa com identificação de "~CM", utilizando o número de telefone (18) 99640-5454, parece saber mais informações sobre o áudio vazado, uma vez que profere no grupo os seguintes dizeres:

---

1 https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02eCjscG8a1zy8M4VHcAEs2ruSb3QuH33X25UPtTzZCjmHZKX1454sJe2FmUoeRcLfl&id=100003195312282&mibextid=Nif5oz, acesso aos 18/7/2023.

"Procura saber de onde saiu a conversa"

"Coloca o áudio sem saber de onde tiro fácil..."

"Você Maria vai com as outras... já foi usado para abrir uma CP... cuida um pouco da sua vida esquece a dos outros"

"Laranja"

"Cuida sim, mas não ser laranja kkkkk"

Essa pessoa que utiliza o número de celular (18) 99640-5454 é a pessoa de Cristian Fabiano Cardoso Manoel, parece possuir informações de onde saiu a possível mensagem enviada pelo atual Prefeito Municipal, bem como aparenta saber o contexto da conversa.

A pessoa de Cristian Fabiano Cardoso Manoel que utiliza o número de celular (18) 99640-5454, procura também ofender quem compartilhou o áudio no grupo, querendo falar que a pessoa que compartilhou teria sido utilizada na abertura de um outra Comissão Processante.

O número de celular (18) 99640-5454, está respondendo as mensagens do também aqui denunciante senhor César Augusto Silva Franzói, querendo fazer o grupo pensar que o senhor César estaria a mando de alguém quando pediu abertura da Comissão Processante dos "Óleos lubrificantes".

DAS PROVAS

Para fins de cumprimento do disposto no artigo 5.º, inciso I, do Decreto-lei 201, indica-se a seguir, inicialmente, as provas com as quais se pretende provar o alegado:

a) todos os documentos que acompanham esta denúncia;

b) cópia do possível áudio do atual Prefeito Municipal falando sobre o gabinete do ódio;

c) gravação da tela do grupo de *WhatsApp* denominado "Galera top", onde o número de celular (18) 99640-5454 parece ter mais informações sobre o áudio;

d) Cópia de parte do processo n.º 1001542-67.2021.8.26.0077, onde o senhor Vanderlei Jorge de Brito, após solicitar abertura de Comissão Processante, contra o Prefeito Municipal de Birigui, foi alvo de ataques nas redes sociais, mostrando sim a possível existência de um grupo que atua com intenção de atacar pessoas que se opuserem ao Prefeito Municipal de Birigui.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

No possível áudio do atual Prefeito Municipal, as condutadas narradas nesta denúncia, configuram infrações políticas administrativas, que são da competência da Câmara Municipal de Birigui investigar e punir os culpados no caso da existência de um possível gabinete do ódio liderado pelo chefe do executivo.

Não ficam excluídos, em tese, outros delitos. Aqueles que possam caracterizar crime ou ato de improbidade administrativa, podem ser enquadrados também como incompatíveis com a dignidade do cargo, fundamentando eventual decisão de procedência da denúncia.

Assim, as condutas descritas nesta denúncia são enquadráveis nos crimes de responsabilidade previsto no artigo 4.º inciso VII e X, do Decreto-lei n. 201/67, que são de competência da Câmara Municipal, por meio da instauração de uma Comissão Processante, a ser formada, após o juízo de admissibilidade da denúncia, pelo Plenário do Poder Legislativo.

Ficando claro que se **confirmado a autoria do áudio, estar-se-iá diante de grave afronta aos princípios implícitos da soberania do interesse público sobre o privado e indisponibilidade dos bens públicos, bem como os princípios explícitos da Impessoalidade, Moralidade e outros princípios que atentam contra Administração Pública, bem como possíveis crimes, em tese, de associação criminosa, advocacia administrativa, concussão e outros.**

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente denúncia, na forma do artigo 5.º inciso II, do

Decreto-lei 201.67, para seja submetida ao juízo de admissibilidade do Plenário da Câmara Municipal de Birigui, na primeira Sessão Ordinária posterior ao protocolo. Admitida a denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal, postula-se pela formação de uma Comissão Processante, nos termos do artigo 5.º, inciso II e III, do Decreto-lei 201/67, para que sejam comprovados os fatos aqui narrados, aplicando-se as consequências jurídicas e políticas que se entender de direito contra os eventuais envolvidos e ao Prefeito Municipal de Birigui.

Pede-se o envio do feito ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, se o caso, para que sejam tomadas as medidas que entender de direito, com fulcro no art. 15 e art. 22, ambos da Lei n. 8.429/92 combinado com § 3.º, art. 5.º, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

Birigui, 18 de julho de 2023

César Augusto Silva Franzói
CPF 372.616.278-01
OAB/SP 354.475

Juliana Galera de Lacerda
CPF 401.256.718-73
OAB/SP 380.494

Milton Walsinir de Lima
CPF 023.585.338-07
OAB/SP 368.298

Tiago da Silva Arielo
CPF 450.704.798-65
OAB/SP 442.495

Gabriel Belortti Roldão
CPF 442.168.038-90

MARCHETTI & FRANZÓI

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO

VANDERLEI JORGE DE BRITO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. 19.182.407 – SSP/SP, CPF 085.588.738-37, microempreendedor individual (prestador de serviço para fabricas de calçados) residente e domiciliado na Rua Lorena, 22, Bairro Santo Antônio, 50, nesta cidade de Birigui, Estado de São Paulo, CEP 16.200-812 vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de:**

LEANDRO FREITAS (nome que se apresenta nas redes sociais), qualificações desconhecidas, com endereço do link do facebook: https://www.facebook.com/profile.php?id=100036794443 33&sk=about_contact_and_basic_info;

CRISTINA SOUZA (nome que se apresenta nas redes sociais), qualificações desconhecidas, com endereço do link facebook: https://www.facebook.com/profile.php?id=100015964778477;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

EDILSON GEARETA (nome que se apresenta nas redes sociais), possível endereço Rua Santa Cecília nº 291, Patrimônio Santo Antônio, Birigui-SP, CEP 16.200-800, com endereço do link do facebook: https://www.facebook.com/edilson.geareta;

MARIO ZANIM (nome que se apresenta nas redes sociais), qualificações desconhecidas, com endereço do link facebook: https://www.facebook.com/mario.zanim.1;

THIAGO PEPICE (nome que se apresenta nas redes sociais), possível qualificação encontrada em consulta ao TJSP no processo nº 1003898-11.2016.8.26.0077, (THIAGO APARECIDO PEPICE, brasileiro, união consensual, Educador Social, portadora da cédula de identidade com RG nº 44.910.948-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 366.014.528-90, titular do e-mail: thiagosph@outlook.com, residente e domiciliado à Rua Jairo Ferreira de Camargo, nº 394, Bairro Residencial Aero Park, CEP 16202-466, nesta Cidade e Comarca de Birigui/SP) com endereço do link facebook: https://www.facebook.com/thiago.pepice.5;

Pelos motivos que passa a expor:

DOS FATOS

Na segunda quinzena do mês de fevereiro do corrente ano, o autor protocolou um pedido de abertura e processamento de COMISSÃO PROCESSANTE contra o prefeito municipal de Birigui - SP, conforme cópia de todo o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

pedido e prosseguimentos que a Câmara Municipal de Birigui deu sobre o caso documento 01.

Deixamos claro aqui, que no passado o autor foi preso por tráfico de drogas, mas a um bom tempo já pagou sua "dívida" com o estado, cumprindo sua pena, e desde que voltou a liberdade, se tornou um homem digno e trabalhador, não voltando a cometer os erros do passado.

Ao analisarmos o pedido de abertura e processamento de COMISSÃO PROCESSANTE contra o prefeito municipal de Birigui - SP podemos ver que se trata de um pedido fundamentado e bem explicado sobre o fato.

Há muito tempo o Brasil vive algo que assombra o homem médio, tempos que as pessoas se tornaram fanáticas pelos políticos que elegem, não aceitam críticas ou qualquer outro tipo de atos que possam ser de alguma forma negativa aos seus elegidos.

Depois de protocolar o pedido de abertura e processamento de COMISSÃO PROCESSANTE contra o prefeito municipal de Birigui - SP, o autor passou a sofrer ataques na internet por meio da rede social do Facebook.

Conforme documento dois em anexo, os requeridos publicaram/compartilharam mensagens contra o autor com única e exclusiva intenção de denegrir, manchar, expor e humilhar a imagem dele.

As publicações causaram grande abalo no autor e em toda sua família, todos passaram a serem apontados por terceiros como pessoas negativas, pois as mensagens publicadas/compartilhadas não buscavam o debate político e sim apenas diminuir o requerente e automaticamente os que estão a sua volta.

O artigo 5°, inciso XLVIII, alínea b da Carta Maior afirma que no sistema jurídico brasileiro não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

se permitirá penas de caráter perpétuo. Essa ordem expressa no texto constitucional é considerada uma cláusula pétrea, mas os requeridos devem desconhecer a lei e pensar que o requente deve viver uma pena perpetua, uma vez que ficam humilhando o mesmo em redes sociais, ato esse que não pode e não deve ser tolerado pelo judiciário nem contra o maior criminoso, muito menos para alguém que há muito tempo já pagou pelos seus erros e hoje o que só faz é levar uma vida de trabalho e honestidade.

Como sustentou sabiamente o Dr. Antônio Calos de Almeida Castro, durante a defesa do então senador Demóstenes Torres frente ao senado, ao se referir do cidadão que está em casa e faz seu julgamento sobre os fatos que estão sendo apresentados, disse em parte da sua defesa: " *... ele veste a máscara da hipocrisia, ele não quer saber se foram cumpridos os ritos constitucionais, o devido processo legal. A um certo regozijo íntimo sabe se lá por que, digo que é da maldade humana que cada cidadão tem dentro de si, e ele aproveita daquilo sem saber por que. Mas a vida da, nega e tira já dizia o poeta, essa mesma arbitrariedade pode bater nele, ou bater em alguém ligado a ele, ou bater em alguém da família dele, aí ele veste a máscara do devido processo legal, da necessidade de ter seguido os ritos constitucionais, a ampla defesa...*"

No caso em tela podemos ver que os requeridos não deram chance do requerente se explicar sobre os fatos, e pelo que tudo índica nem sabiam do que se tratava o pedido de abertura e processamento de COMISSÃO PROCESSANTE contra o prefeito municipal de Birigui - SP, apenas vestiram suas máscaras da hipocrisia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

e julgaram sem direito a defesa o requerente, pois aqueles que lutam por uma cidade melhor, no mínimo deveriam cobrar das autoridades competentes uma investigação sobre os fatos, mas o que fizeram foi ofender o requerente.

Das ofensas anexadas no documento 02

Leandro Freitas expondo a foto do requerente com o seguinte texto:

"Essa é índole da pessoa comprada pelos seus comparças que age contra o Prefeito de Birigui. Vanderlei José de Brito. Ex presidiário condenado por tráfico de drogas amigo de Roque Barbieri. Ex funcionário Firmino Grosso amigo íntimo vereador André Firmino."

Cristina Souza compartilhou uma publicação com fotos e texto sobre o autor:

"Gente olha o caro que eles pediu para colocar uma C.P comissão processante contra o prefeito Leandro mafeis.....kkkkk....voces já forao melhor em .....pegado ex; presidiário já foi preso 2 ves por trafico....agora voce pai de família que esse desgraçado vendeu droga para seu filho sera que ele tem credibilidade alguma responde para m....

Edilson Geareta publicou os seguintes textos:

"Agora acabou. Fiquei sabendo que um fulano. Que nunca prestou. Protocolou alguma coisa contra o prefeito!!! Amanhã vou saber certinho!!!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

"Como uma pessoa que passou a vida vendendo droga pode pedir satisfação para um prefeito???"

Mario Zanim compartilhou uma publicação com fotos e texto sobre o autor:

"colocar uma C.P comissão processante contra o prefeito Leandro mafeis.....kkkkk....voces já forao melhor em .....pegado ex; presidiário já foi preso 2 ves por trafico....agora voce pai de família que esse desgraçado vendeu droga para seu filho sera que ele tem credibilidade alguma responde para m...."

Na mesma postagem ainda está escrito o seguinte texto:

"Este é o verme que solicitou o pedido de CP na Câmara de Vereadores de Birigui. Até quando a velha politica "MAIS JOVEM" vai tentar se manter no poder".

Thiago Pepice compartilhou uma publicação fotos e textos sobre o autor:

" População esse é o cara que protocolou pedido de CP contra Maffeis".

Na publicação compartilhada continha os mesmos textos já descritos:

"Este é o verme que solicitou o pedido de CP na Câmara de Vereadores de Birigui"

"colocar uma C.P comissão processante contra o prefeito Leandro mafeis.....kkkkk....voces já forao melhor em .....pegado ex; presidiário já foi preso 2 ves por trafico....agora voce pai de família que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

esse desgraçado vendeu droga para seu filho sera que ele tem credibilidade alguma responde para m...."

Como ficou demonstrado, a vontade dos requeridos não era o debate político, eles buscaram única e exclusivamente a desqualificação do autor, humilhando o requerente em redes sociais por meio de postagens ou compartilhamento.

Evidentemente que tal situação vem causando profundo constrangimento, dor e humilhação ao Autor, afetando diretamente a sua honra, imagem e dignidade, motivando a presente ação de indenização.

DO DIREITO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL

Em decorrência deste fato, o requerente experimentou situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, face a exposição que sofreu, sendo humilhado em rede social por postagens e compartilhamento que buscavam única e exclusivamente a humilhação do autor, com seus reflexos prejudiciais, sendo suficiente a ensejar danos morais.

Os requeridos agiram com dolo, pois sabiam que ao postar ou compartilhar esse tipo de informação com única e exclusiva intensão de desmoralizar um cidadão por estar fazendo o seu papel, sabiam que iriam humilhar e desqualificar o autor frente ao resto da sociedade.

A Constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

pessoas. Assegurado, nestes casos o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Art. 5°, inciso X, da CF de 1988).

A responsabilidade por quaisquer danos vem insculpida no Código Civil, ao dispor:

> *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

A integridade e proteção à honra possuem amparo expresso na Constituição Federal, alicerçados como um dos direitos individuais, nos termos do art. 5°, inciso X:

> *Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

A narrativa demonstra claramente o grave abalo moral sofrido pelo Autor ao ter amplamente divulgados informações de sua vida pessoal em manifesto constrangimento ilegítimo, uma vez que as pessoas podem até comentar sobre seu passado, mas não podem os requeridos fazerem postagens com a intenção de humilhar o autor, que como ficou demostrado estava apenas fazendo seu papel de cidadão de bem que hoje é. A doutrina ao lecionar sobre a matéria destaca:

> *"O interesse jurídico que a lei protege na espécie refere-se ao bem imaterial da honra, entendida esta quer como o sentimento da nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos mercadores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade de seu corpo e de seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral." (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 288).*

Inquestionável que a exposição indevida e humilhante cometida pelos Requeridos confere graves prejuízos, causando-lhe abalo moral indenizável, conforme

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

ampara a jurisprudência quando se trata de violação da imagem em redes sociais:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS ATRAVÉS DE REDE SOCIAL FACEBOOK. INSULTOS QUE ATINGIRAM À HONRA DA AUTORA. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHAÇÃO, QUE FOI CHAMADA DE EX PRESIDIÁRIA E RIDÍCULA . DANO MORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À HONRA, ELEVADA CONSTITUCIONALMENTE À ESFERA DE DIREITO FUNDAMENTAL, PREVISTA NO ARTIGO 5°, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DA OFENSA PARA GERAR O DANO MORAL, QUE É INERENTE A OFENSA PESSOAL PROFERIDA, E AO SENTIMENTO QUE GERA À VÍTIMA. INDENIZAÇÃO, QUE TODAVIA, COMPORTA REDUÇÃO PARA R$ 2.000,00, PARA ADEQUEAR-SE AOS PARÂMETROS DAS TURMAS E ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível N° 71008287468, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008287468 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/02/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

> DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS. FACEBOOK. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. 1- Mostraram-se verossímeis as alegações da autora, que comprovaram, inclusive documentalmente, os absurdos impropérios escritos pelo recorrente no site de relacionamento Facebook. 2- Nada há nos autos a indicar, ao menos em tese, que tais ofensas não tenham sido feitas pelo recorrente. 3- A responsabilidade civil, obviamente, desponta. 4-Recurso desprovido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

(TJ-SP - RI: 10018767120138260016 SP 1001876-71.2013.8.26.0016, Relator: Paulo César Batista dos Santos, Data de Julgamento: 29/08/2014, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 30/08/2014)

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS IRROGADAS POR MEIO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) - EXCESSO VERBAL QUE EXTRAPOLA DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSA - OFENSA A HONRA CONFIGURADA - Comentários ofensivos inseridos pelo recorrente junto à rede social denominada "Facebook", ocasionando abalo à imagem e honra dos recorridos. Excesso verificado. Fatos incontroversos. Conduta que extrapolaram os limites da liberdade de expressão, violando o direito à honra e à intimidade do indivíduo - Dano moral configurado. Indenização devida - Arbitramento que atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso (R$4.000,00. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.(TJ-SP - RI: 10051938220208260032 SP 1005193-82.2020.8.26.0032, Relator: José Daniel Dinis Gonçalves, Data de Julgamento: 20/08/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/08/2020)

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O conteúdo ofensivo publicado segue disponível para qualquer usuário da internet- cadastrado ou não naquela rede e seguidor ou não do perfil dos requeridos. Por se tratar de conteúdo púbico, é facilmente encontrado por qualquer um que faça uma busca com o nome deste manifestante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

Se a veiculação das mensagens já causa inegável dano, esse se agrava se cada busca que for com o nome do requerente seja mostrada entre os resultados todas essas humilhações. Enquanto os conteúdos ofensivos estiverem disponíveis online a perpetuação do dano é inevitável.

Para tutelar situações com esta, em que há evidente perigo de dano, o CPC prevê em seu artigo 300, §2° a possibilidade de deferimento liminar de tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A probabilidade do direito restou devidamente demostrada em todos os tópicos precedente, evidente pelo claro posicionamento jurisprudencial pacífico sobre os temas, bem como pela gravidade das acusações absolutamente infundadas feitas pela requerida.

Diante deste cenário, fica clara a necessidade da concessão da tutela provisória em caráter liminar para permitir um mínimo de preservação da imagem deste manifestante e impedir que o dano já causado se torne ainda mais gravoso, requer que seja imediatamente determinada a exclusão das publicações que ferem a honra do autor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Ainda que não deferido o pedido de tutela provisória, é inegável que a retirada do conteúdo ofensivo que gerou o dano é essencial para sua reparação.

Conforme já determinado pelo STJ, Recurso Especial nº 1.44.721) foi determinado liminarmente - e mantido - o recolhimento dos livros que traziam as ofensas discutidas, para que os danos tivesse menor alcance e fossem, assim, minimizado.

Neste mesmo sentido, a retirada dos conteúdos publicados é de extrema importância. Até mesmo porque aquilo que é publicado na internet tende a se perpetuar no tempo, sendo facilmente encontrado com uma simples busca, perpetuando também os danos que as ofensas e acusações mentirosas causaram.

DOS PEDIDOS

a) Seja encaminhado oficio para empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ 13.347.016/0001-17, endereço eletrônico TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM, telefone (11) 3073-6800/ (11) 9999-9999, endereço R LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR, nº 700, complemento ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 EDIF INFINITY, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04.542-000, **determinando a identificação das titulares das contas, juntando a este**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

processo todo o cadastro das contas solicitadas como nome de cadastro, e-mail, telefone e qualquer outra informação que venha identificar os requeridos:

LEANDRO FREITAS (nome que se apresenta nas redes sociais), qualificações desconhecidas, com endereço do link do facebook: https://www.facebook.com/profile.php?id=100036794443333&sk=about_contact_and_basic_info

CRISTINA SOUZA (nome que se apresenta nas redes sociais), qualificações desconhecidas, com endereço do link facebook: https://www.facebook.com/profile.php?id=100015964778477

MARIO ZANIM (nome que se apresenta nas redes sociais), qualificações desconhecidas, com endereço do link facebook: https://www.facebook.com/mario.zanim.1

b) Seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para que seja previamente determinada, sem a oitiva das partes contrárias, a retirada das publicações ofensivas das páginas pessoais dos requeridos, para que, em que pese seu conteúdo já tenha se espalhado por diversas outras páginas, seja possível minimizar o dano que ainda pode ser causado pelas acusações levianas que foram pulicadas;

c) Se digne de determinar a citação dos requeridos via aviso de recebimento, para que se quiserem contestar a presente ação, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia;

d) Sejam reconhecidos os danos à honra e imagem suportados pelo autor em decorrência das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

MARCHETTI & FRANZÓI
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

publicações feitos pelos requeridos, para condená-los ao pagamento de indenização por danos devendo cada requerido pagar a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) totalizando o montante de R$ R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reis).

e) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial.

Dá-se a causa o valor de R$ 25.000,00 (vente e cinco mil reais).

Face todo o exposto requer:

Nesses termos,

Pede deferimento.

Birigui, 08 de março de 2021

César Augusto Silva Franzói
OAB/SP 354.475

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E39.

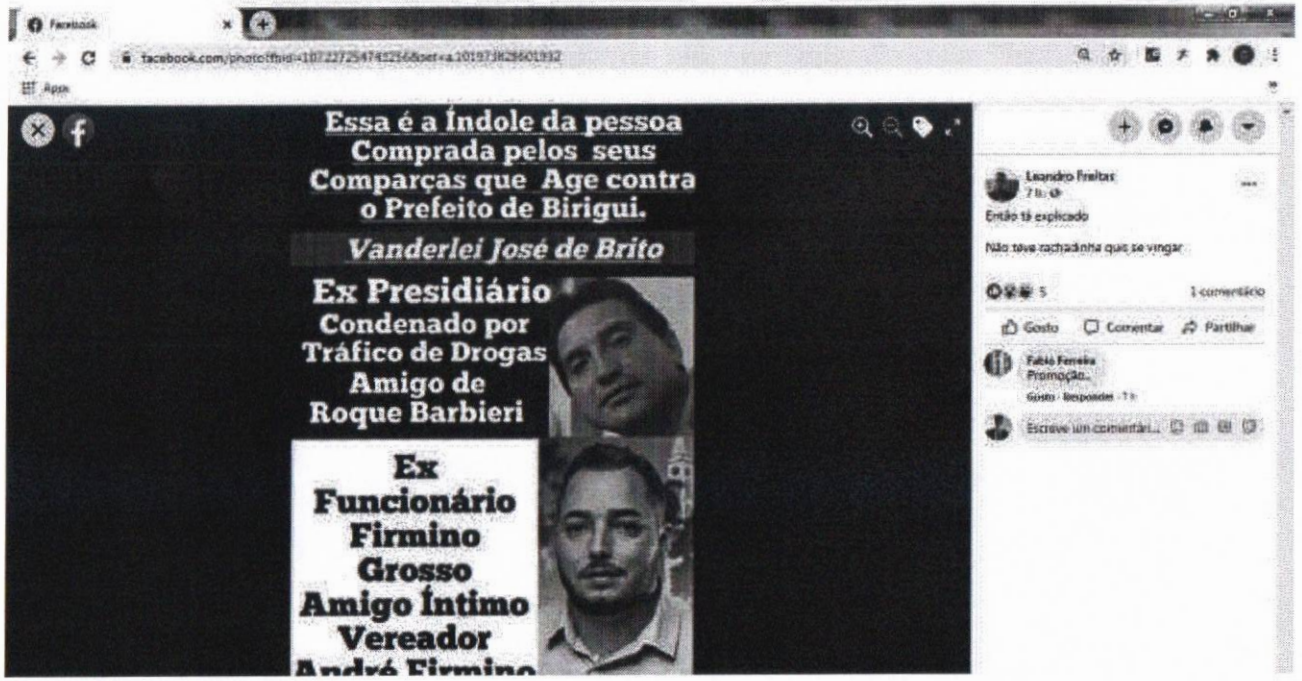

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

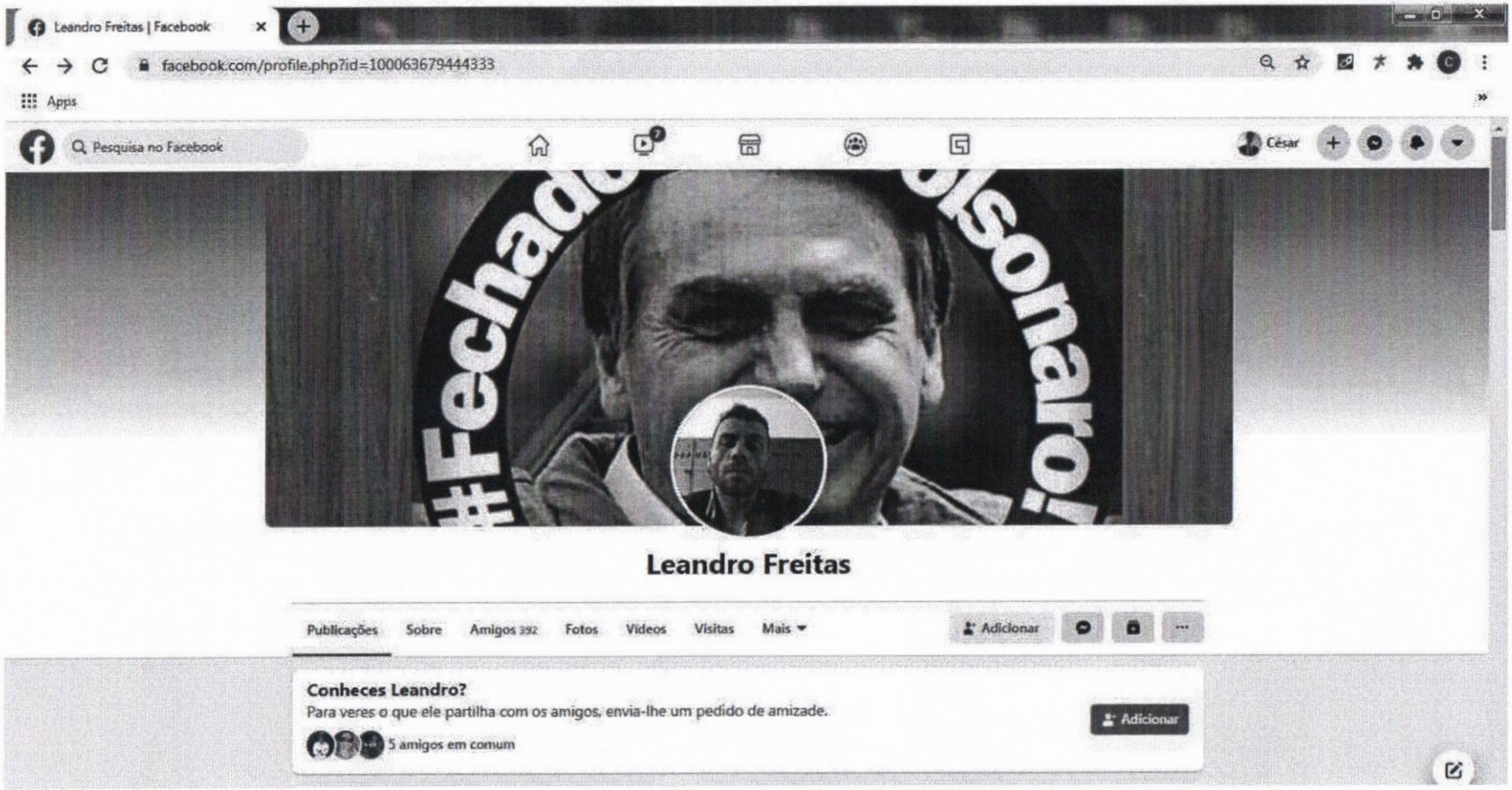

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

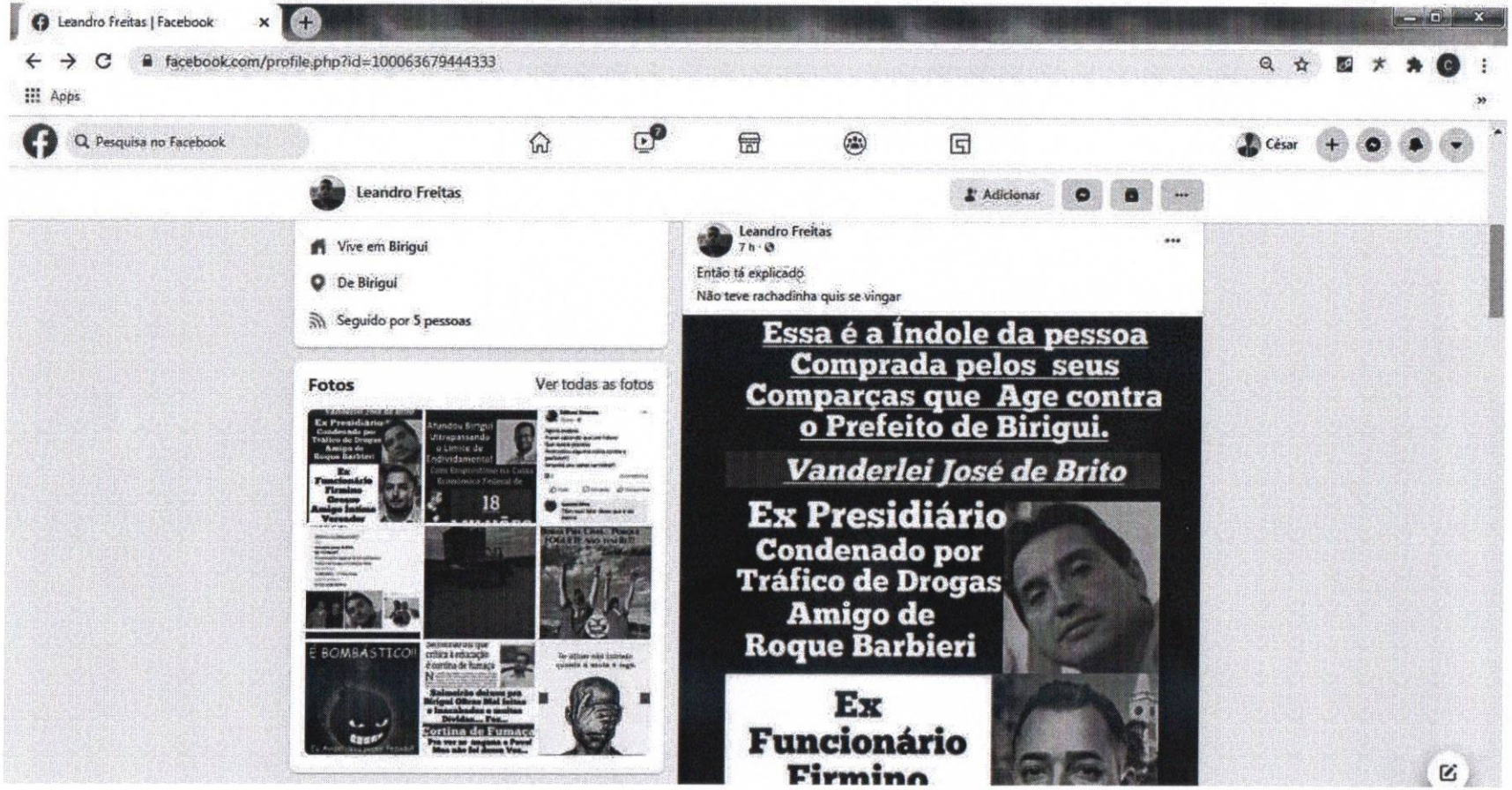

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

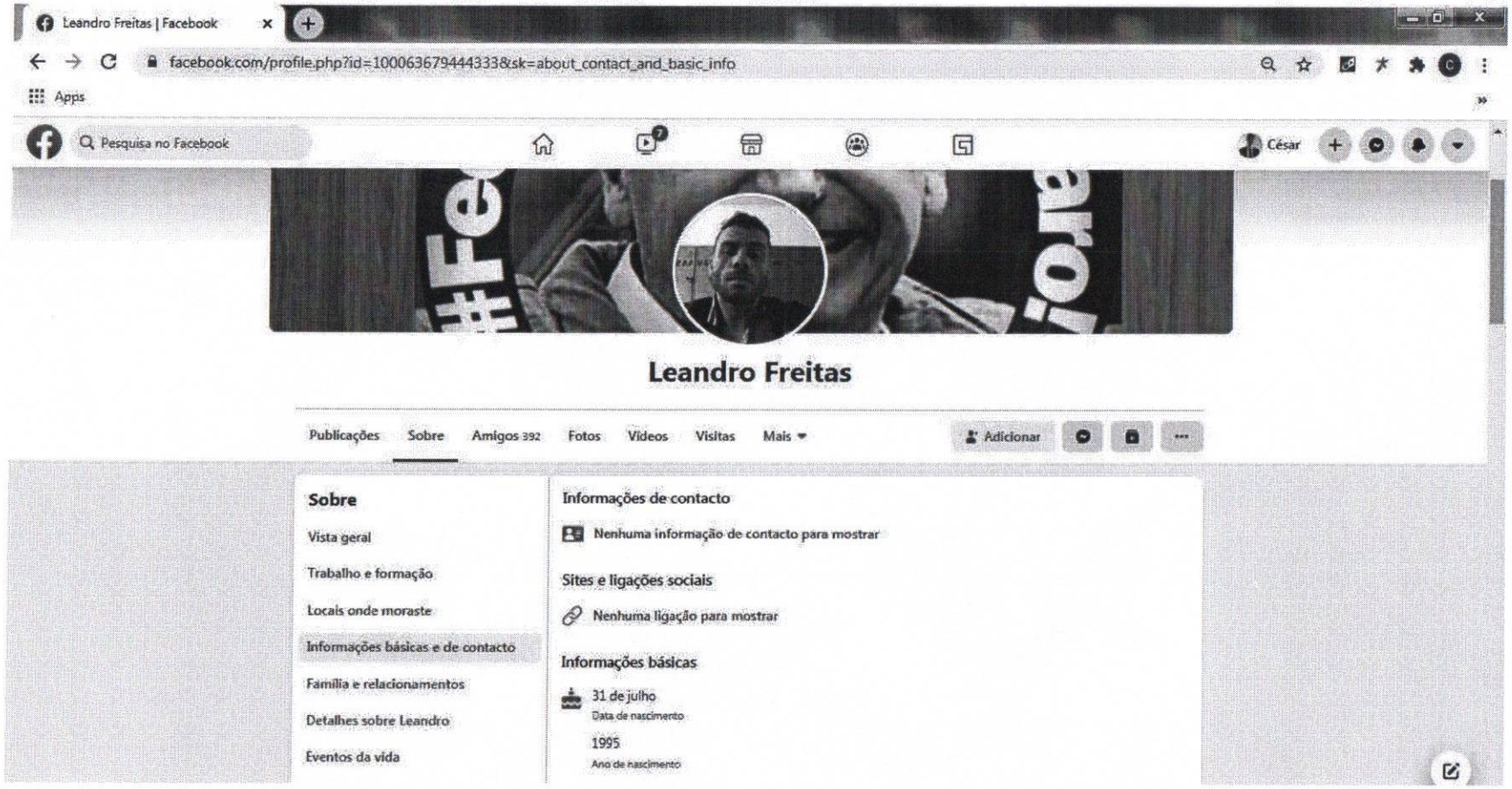

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

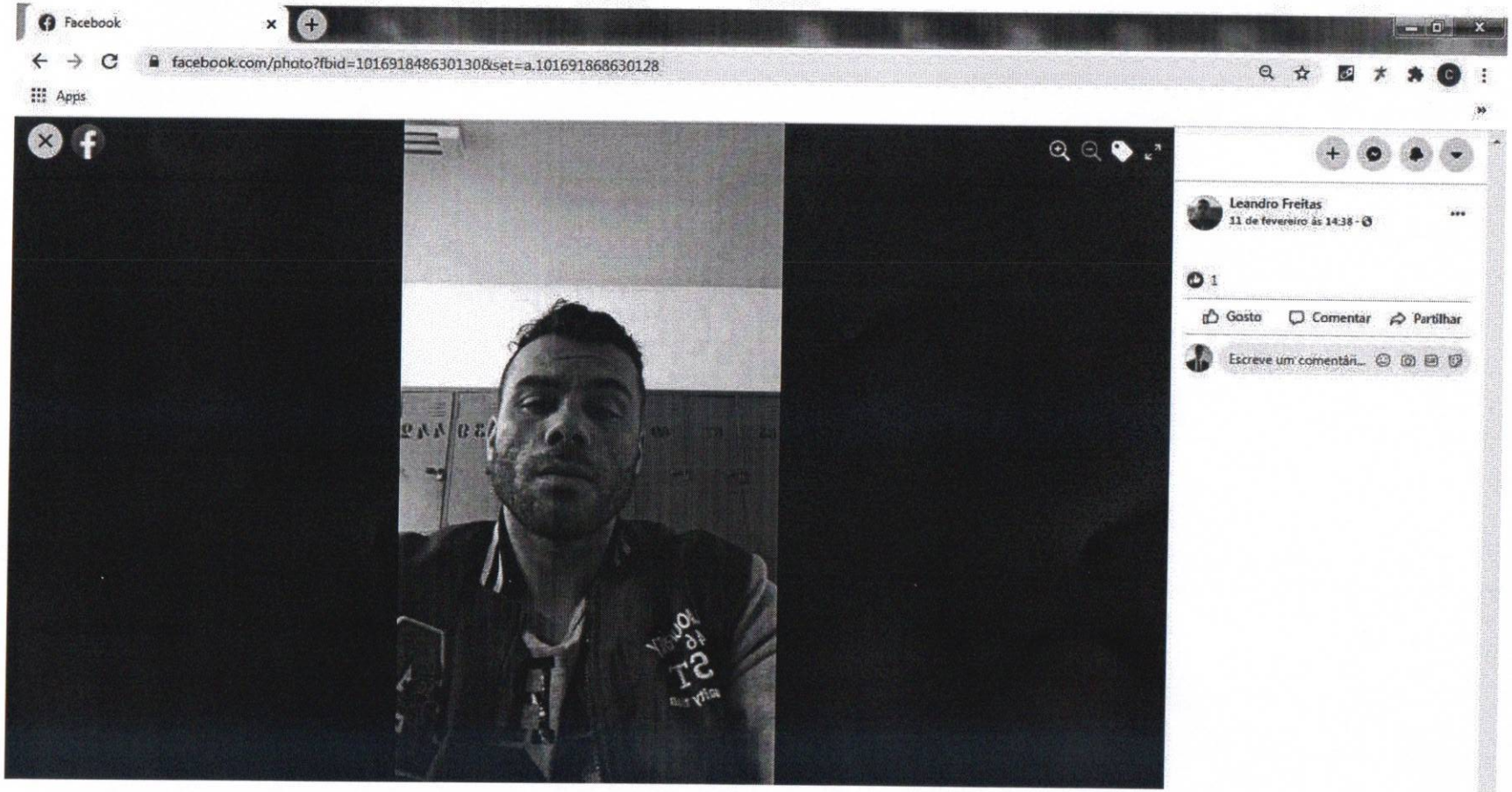

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

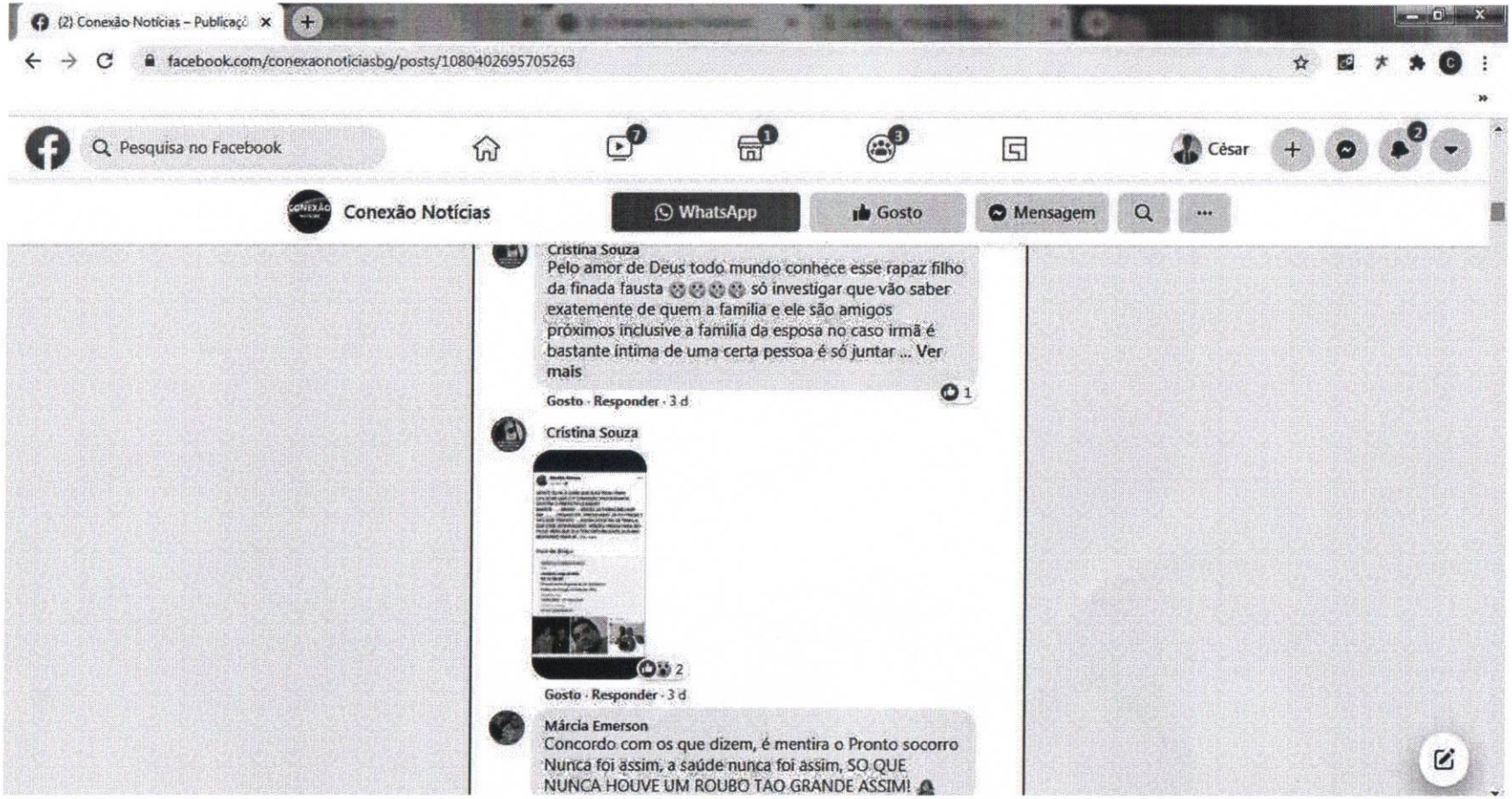

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

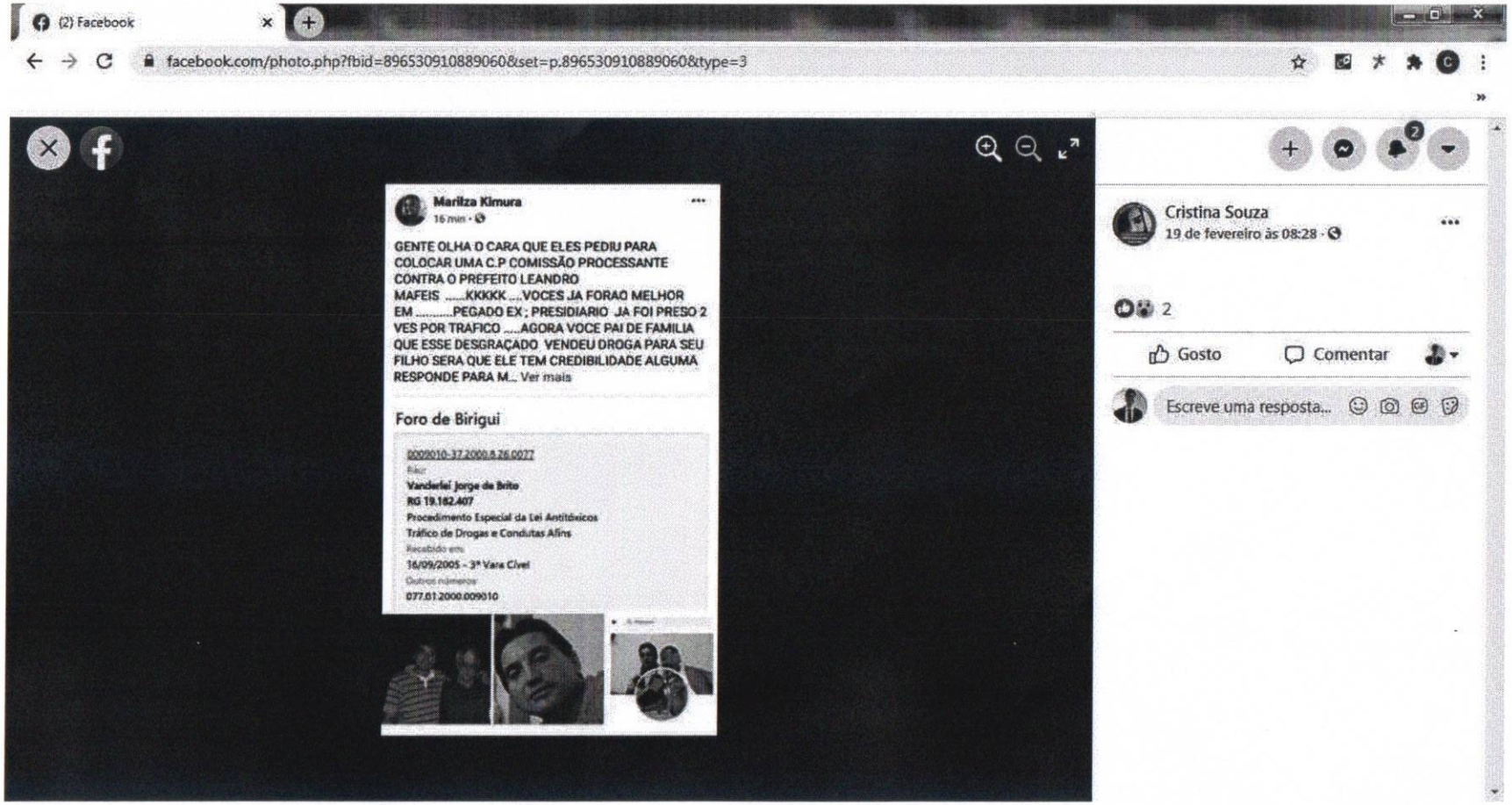

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

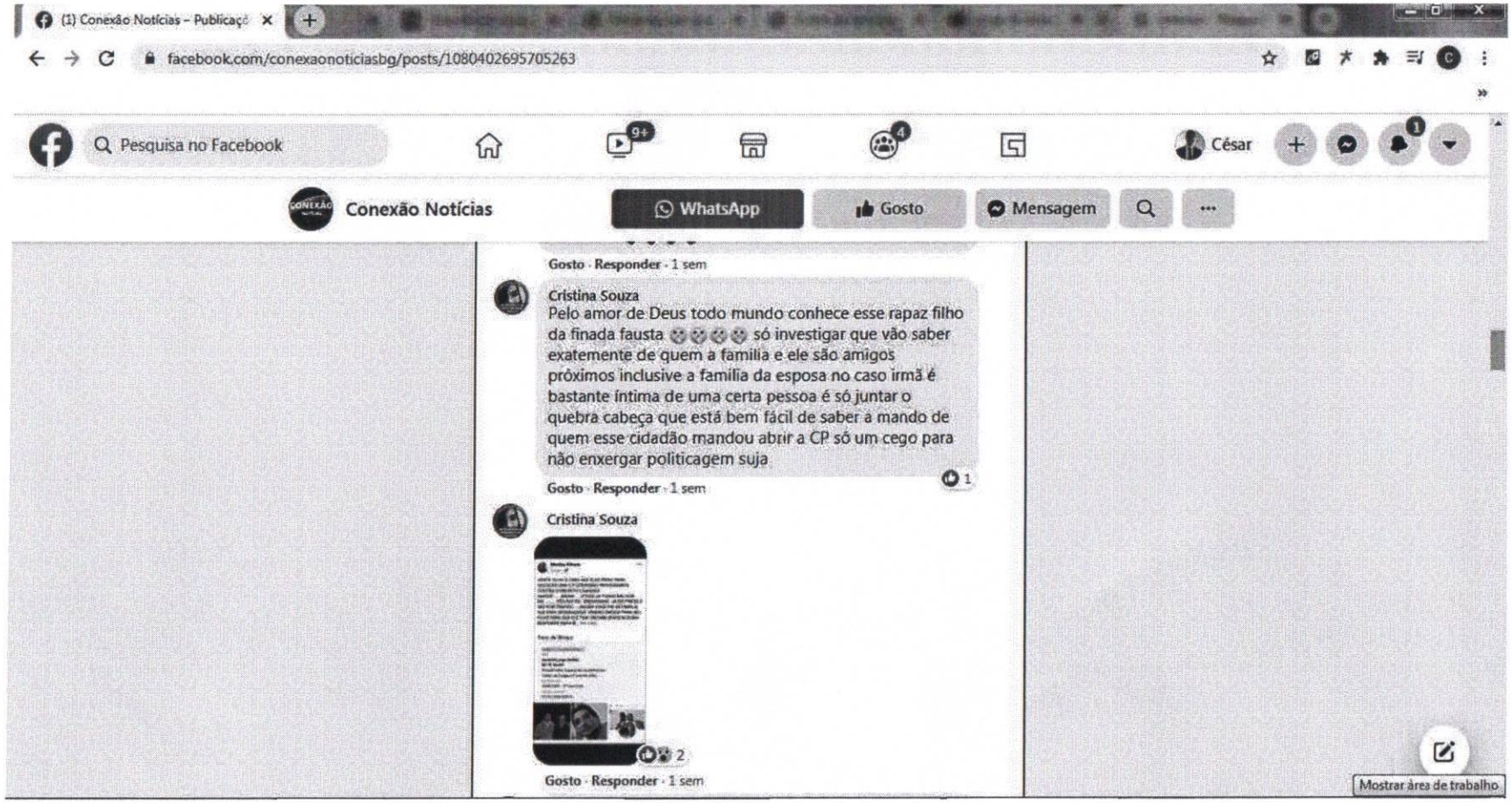

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

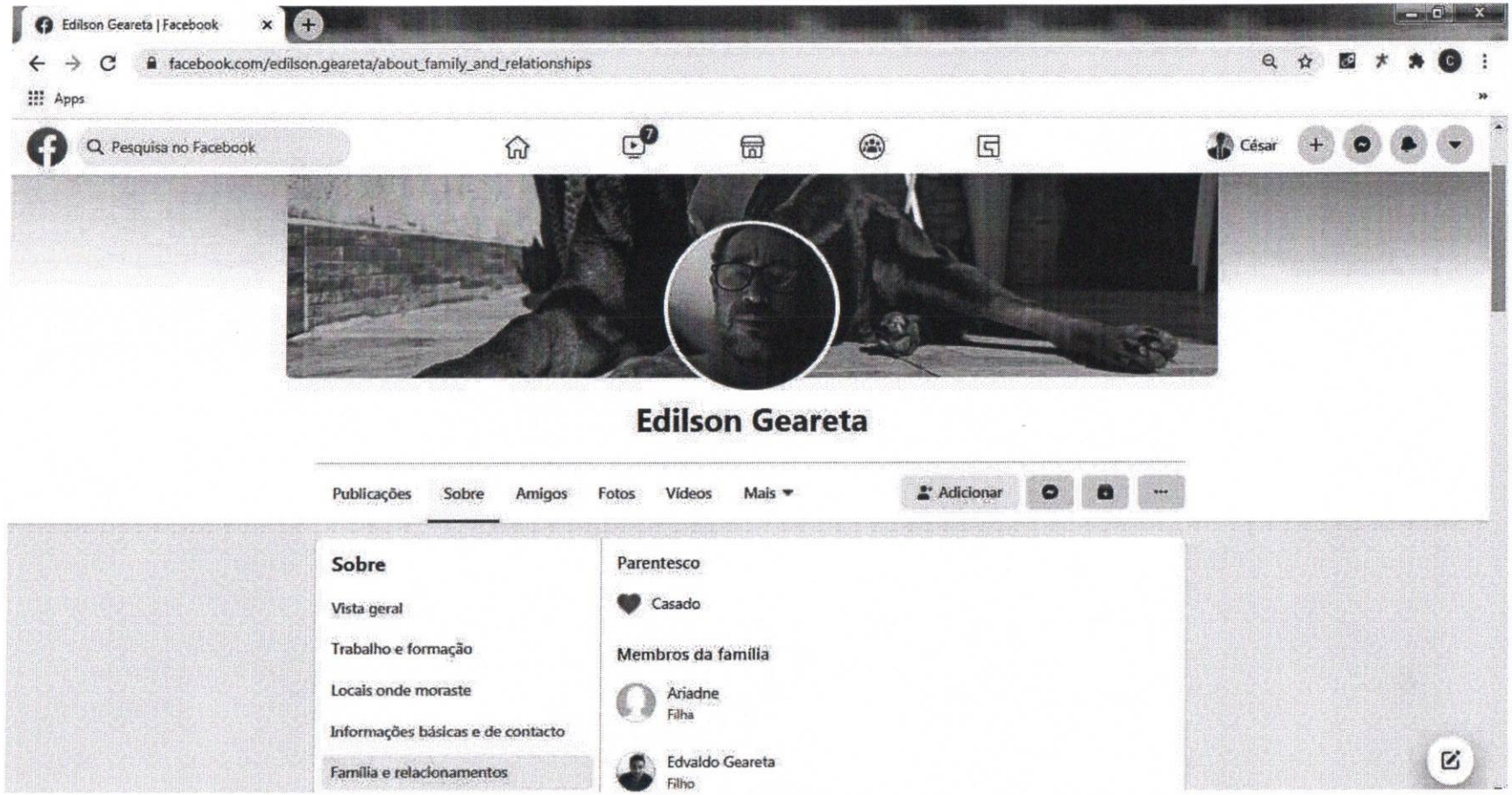

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

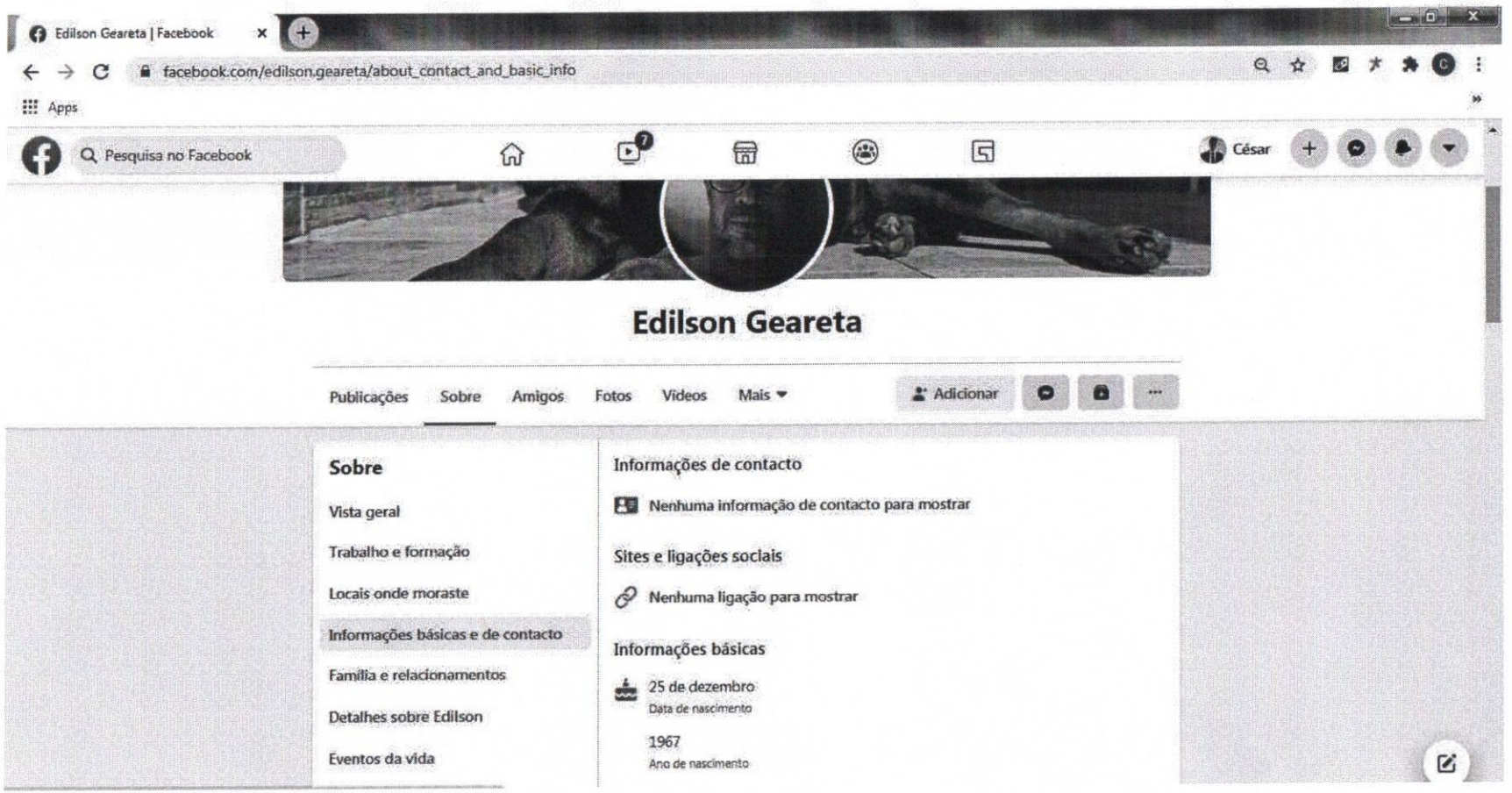

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

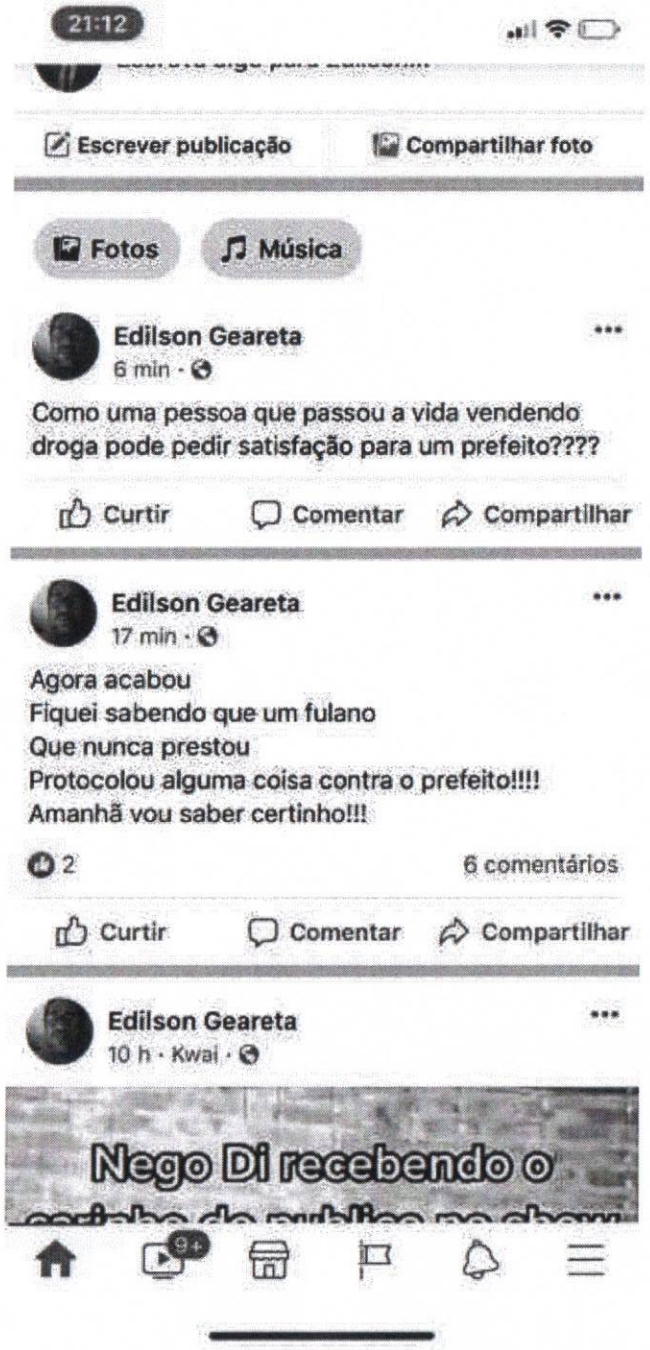

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

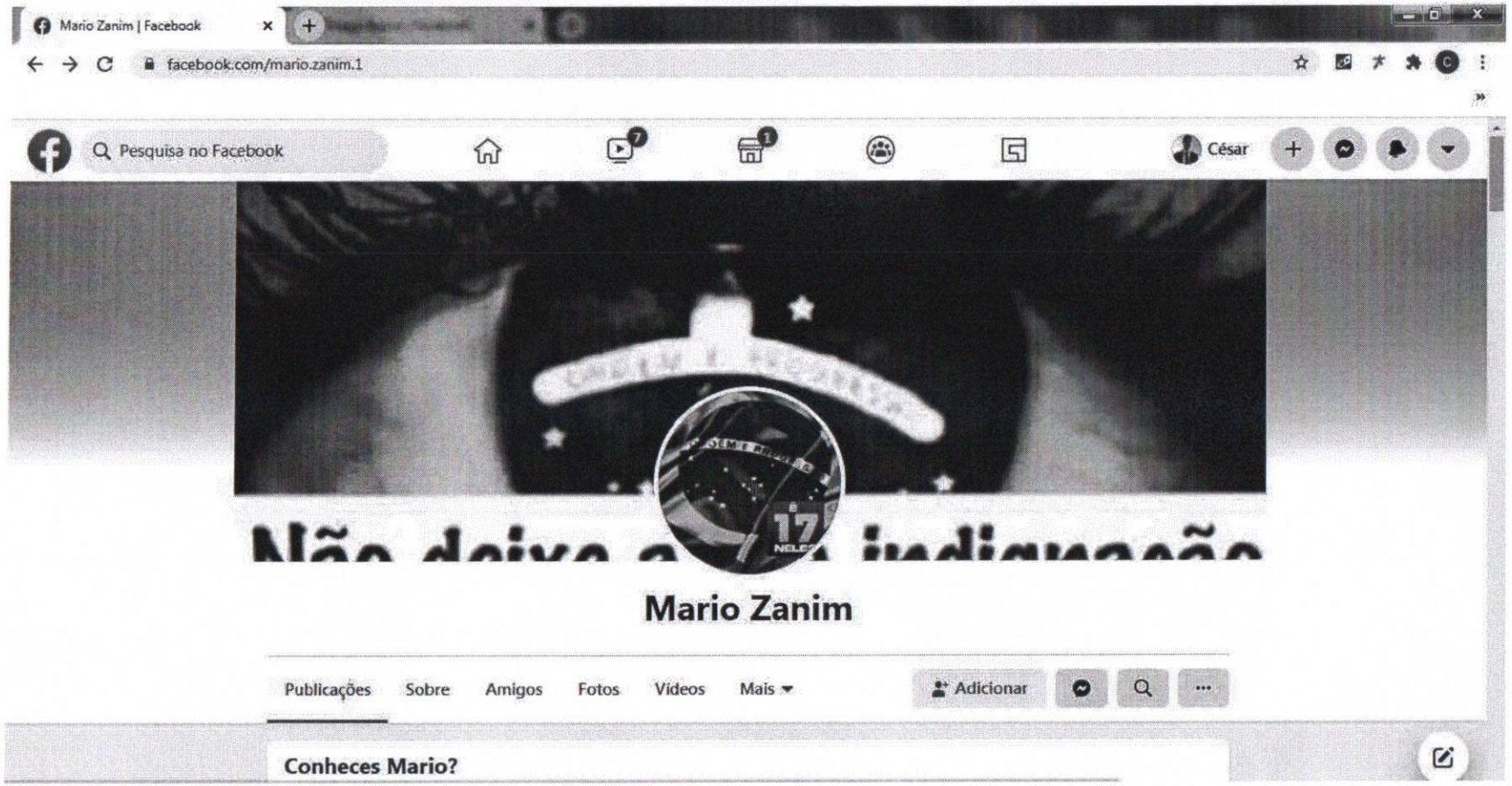

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 88878E9D.

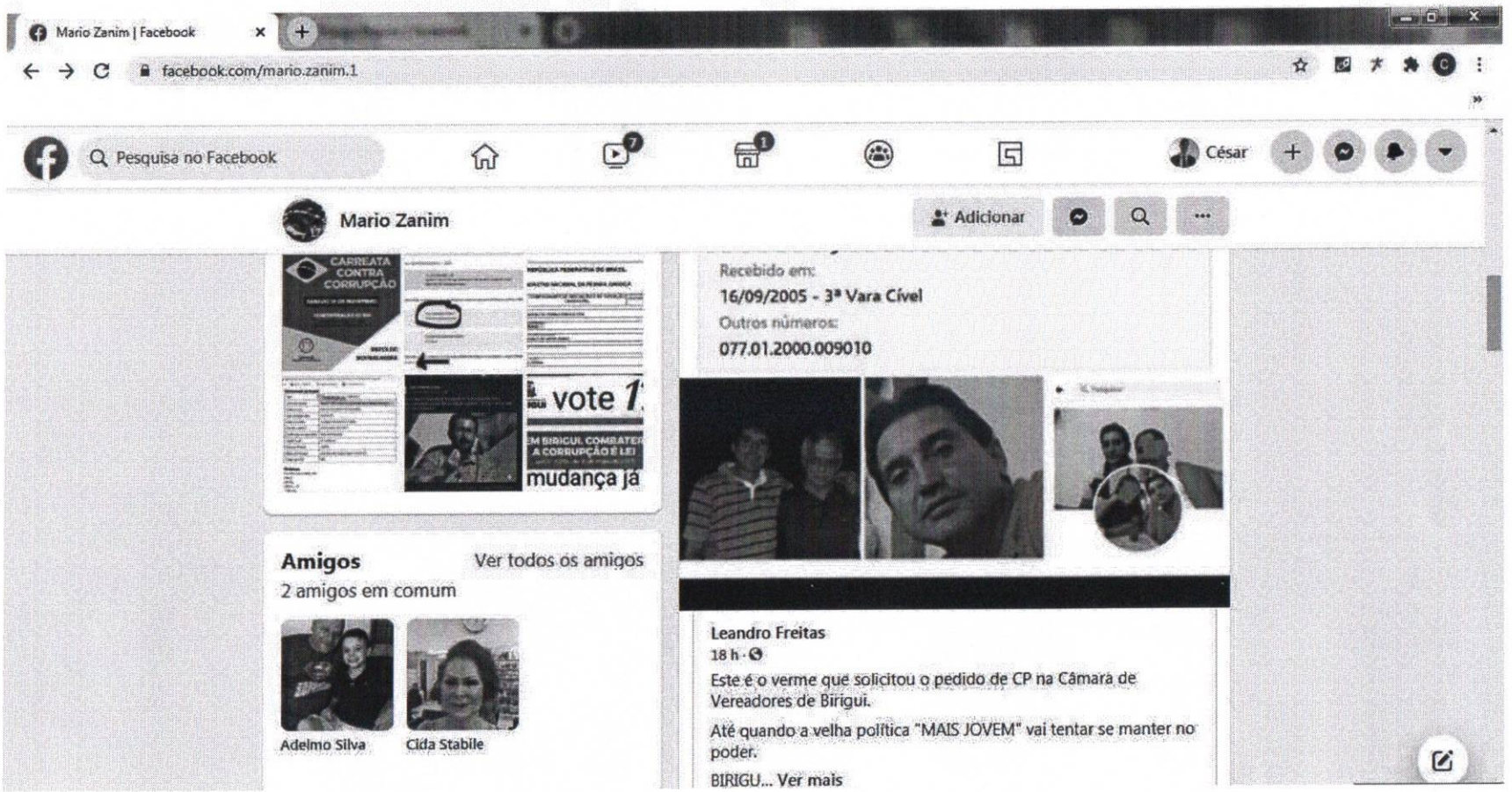

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

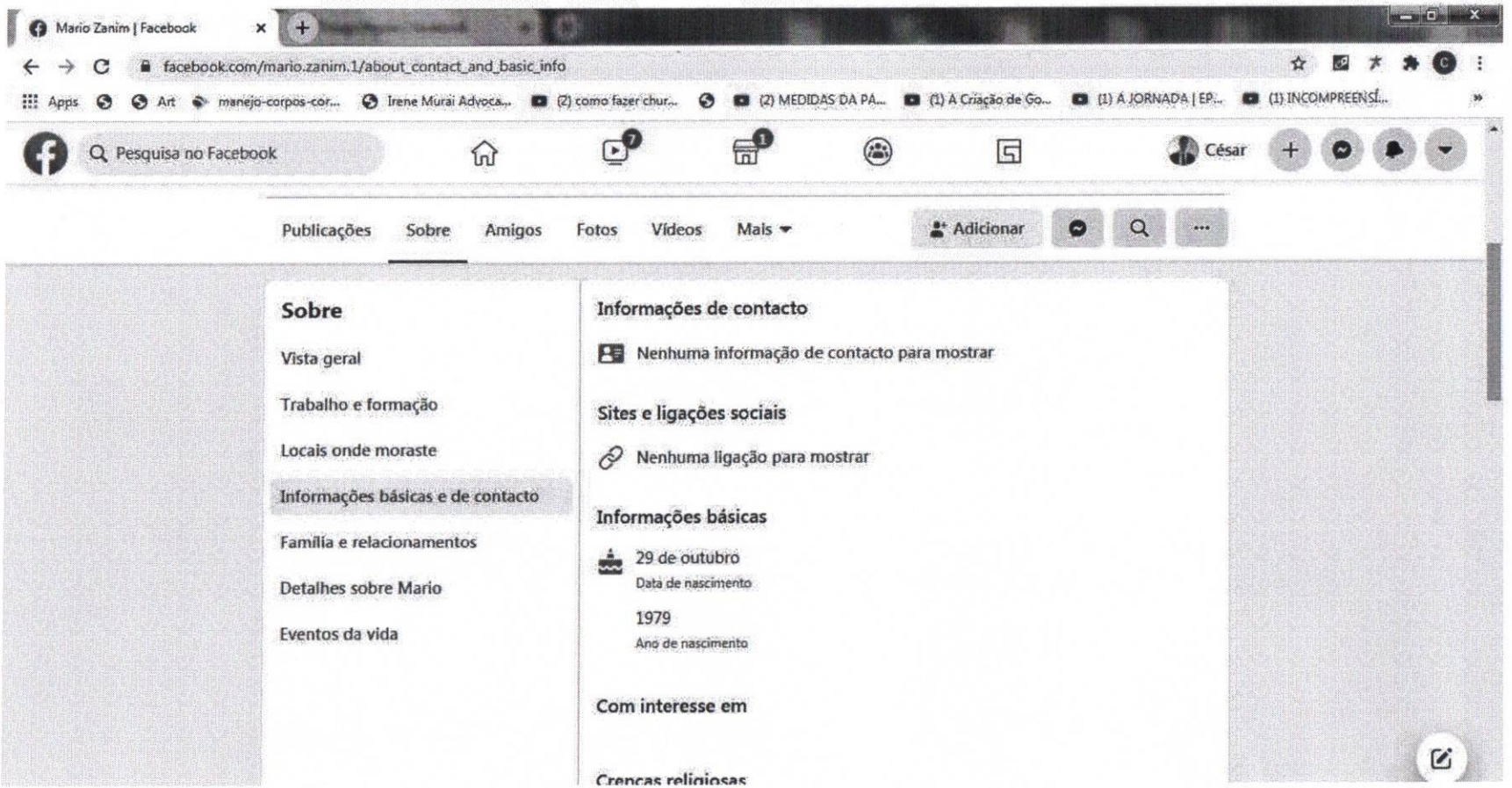

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

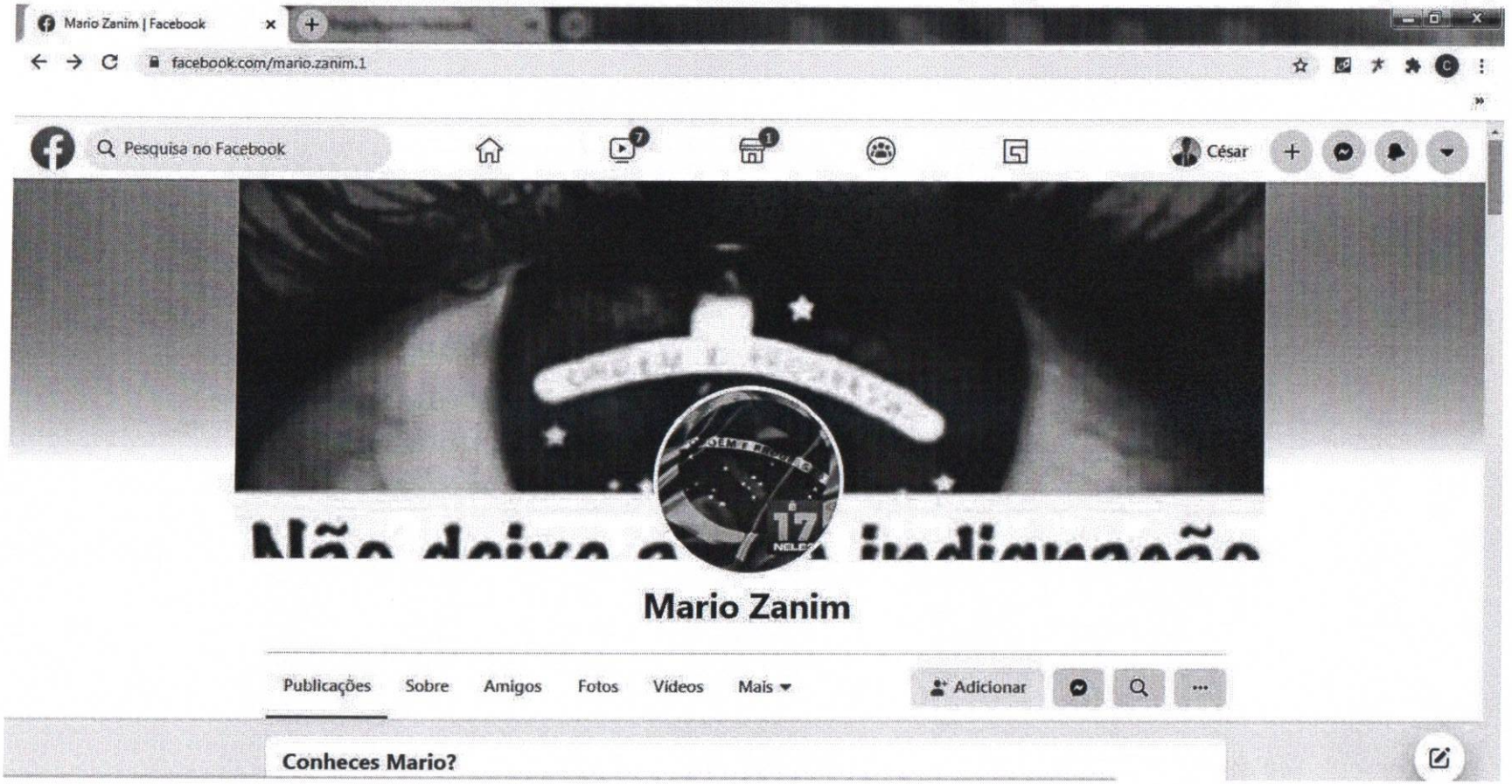

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

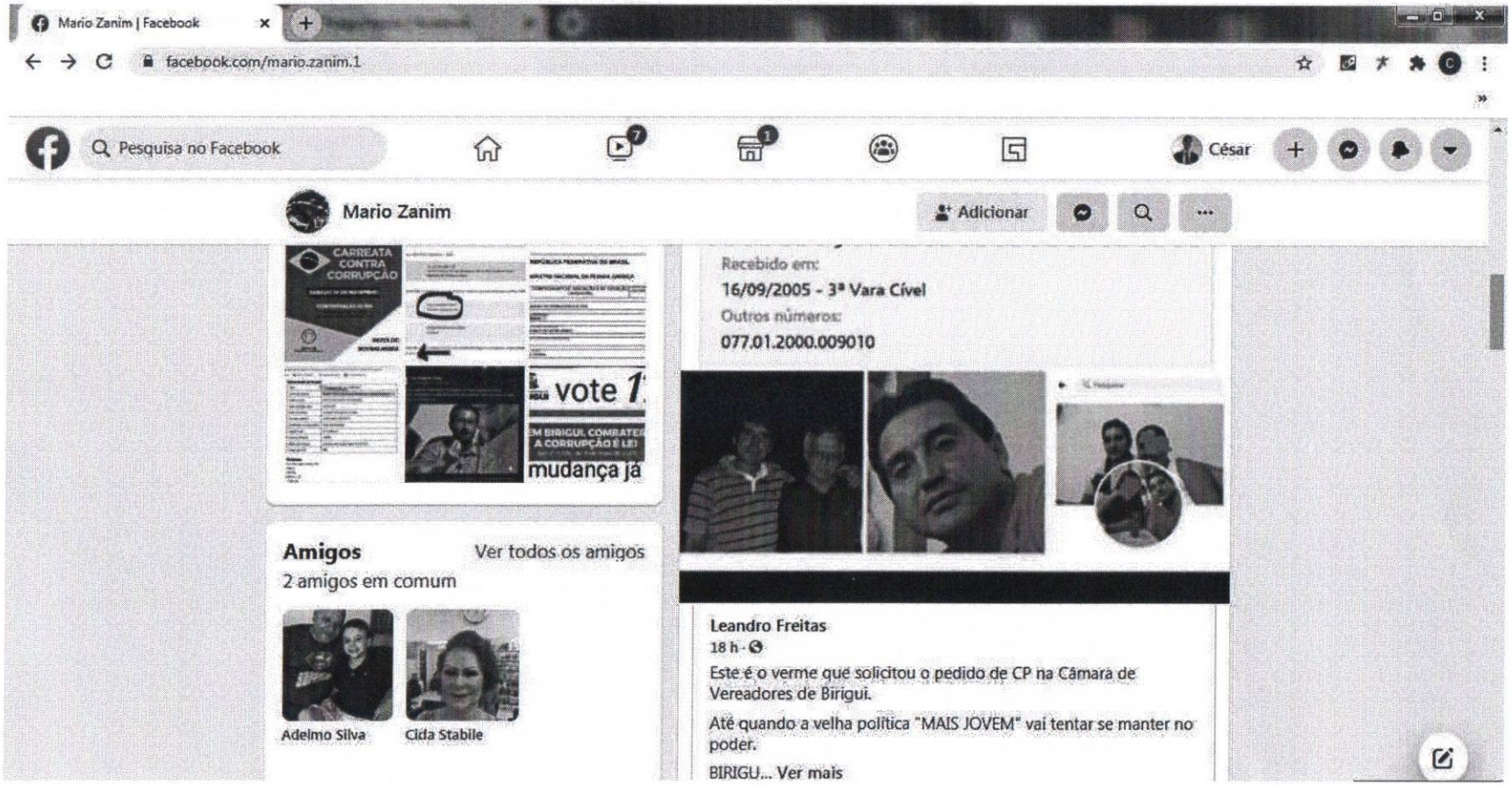

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

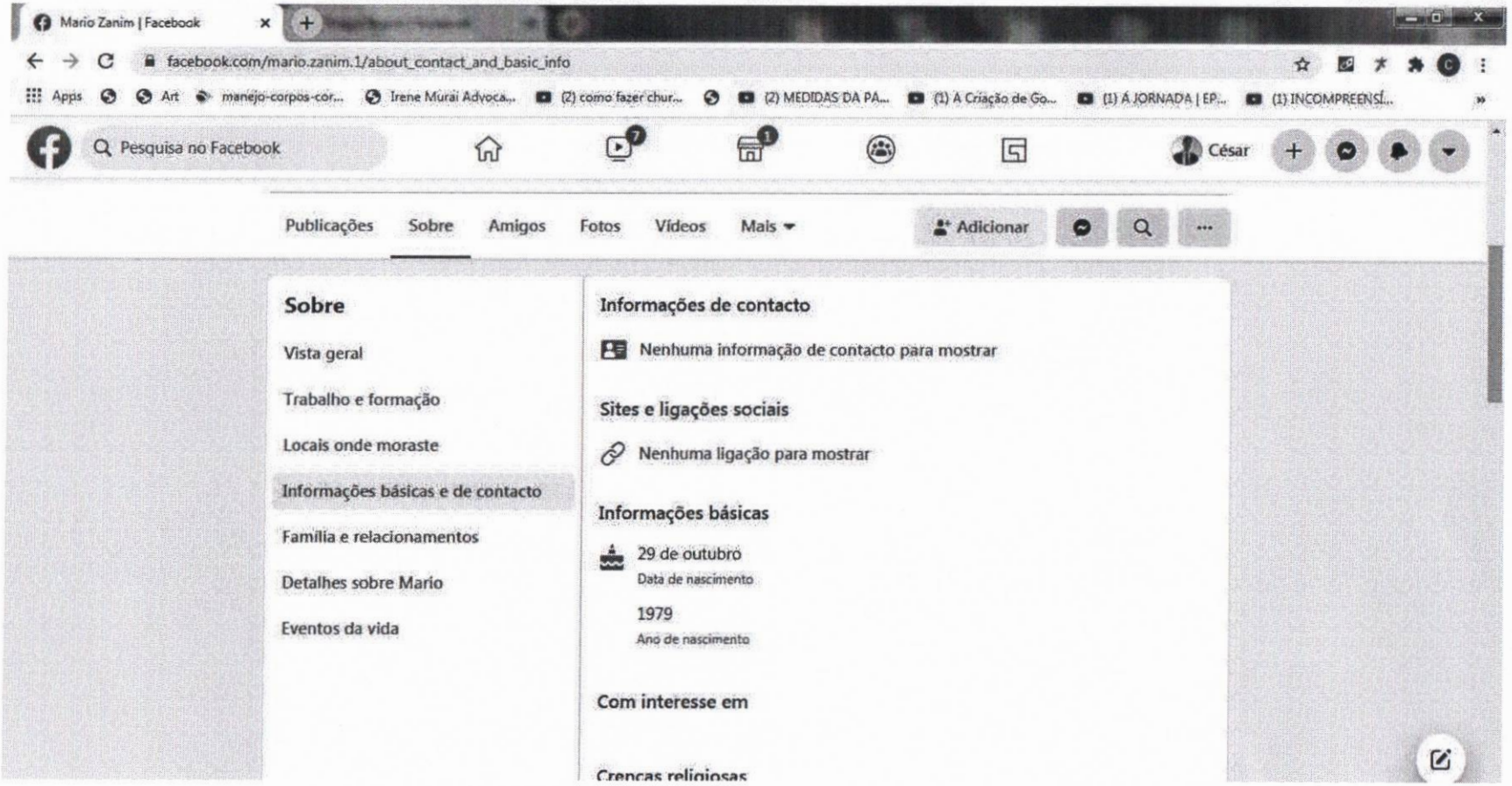

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

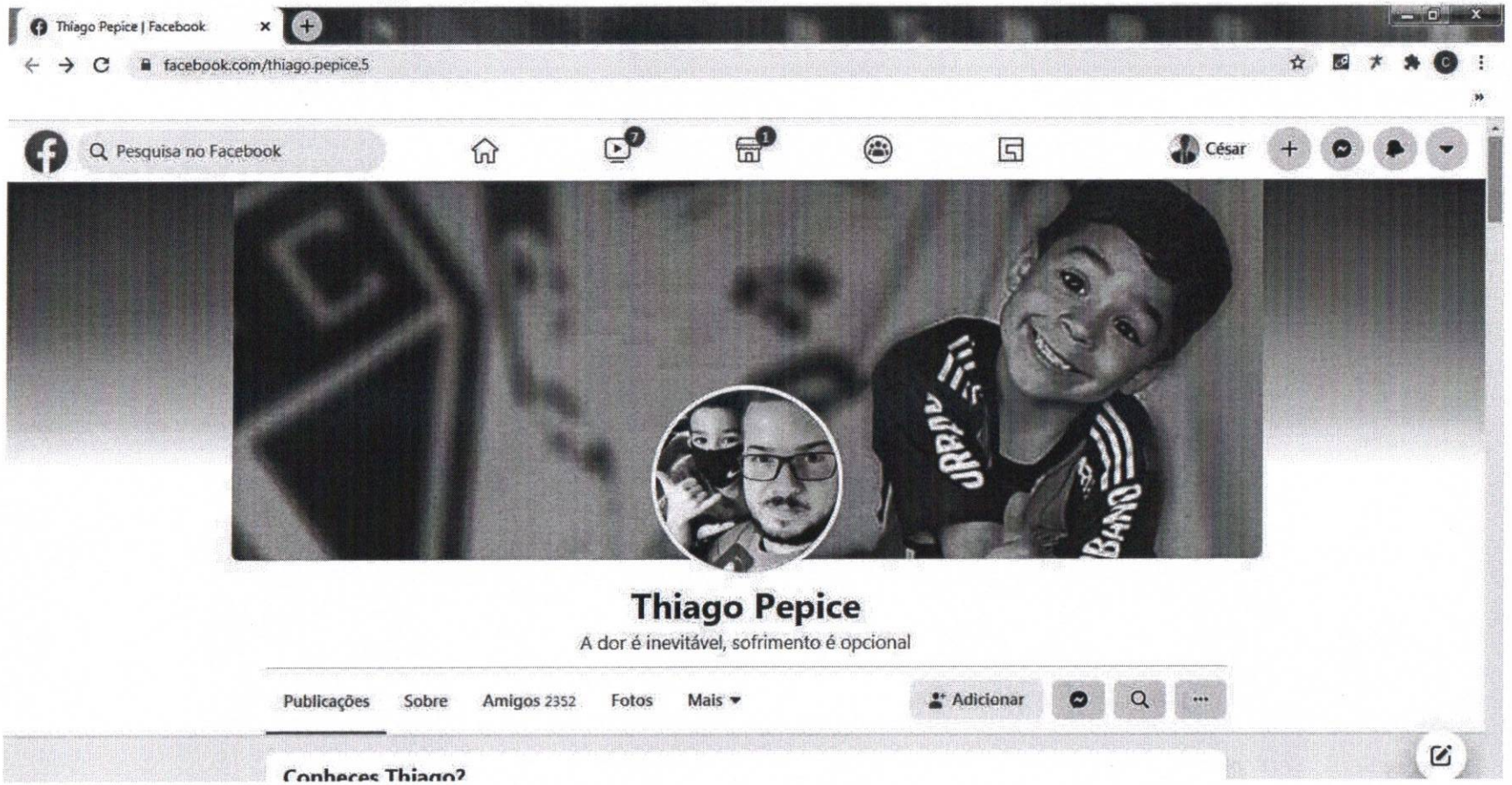

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

22:17

Thiago Pepice
29 min ·

População Esse é o cara que protocolou pedido de CP contra Maffeis .

Leandro Freitas
38 min ·

Este é o verme que solicitou o pedido de CP na Câmara de Vereadores de Birigui.
... Ver mais

COLOCAR UMA C.P COMISSÃO PROCESSANTE CONTRA O PREFEITO LEANDRO MAFEIS .....KKKKK ....VOCES JA FORAO MELHOR EM .....PEGADO EX ; PRESIDIARIO JA FOI PRESO 2 VES POR TRAFICO .....AGORA VOCE PAI DE FAMILIA QUE ESSE DESGRAÇADO VENDEU DROGA PARA SEU FILHO SERA QUE ELE TEM CREDIBILIDADE ALGUMA RESPONDE PARA M... Ver mais

Foro de Birigui

0009010-37.2000.8.26.0077
Réu:
Vanderlei Jorge de Brito
RG 19.182.407
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Recebido em:
16/09/2005 - 3ª Vara Cível
Outros números:
077.01.2000.009010

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

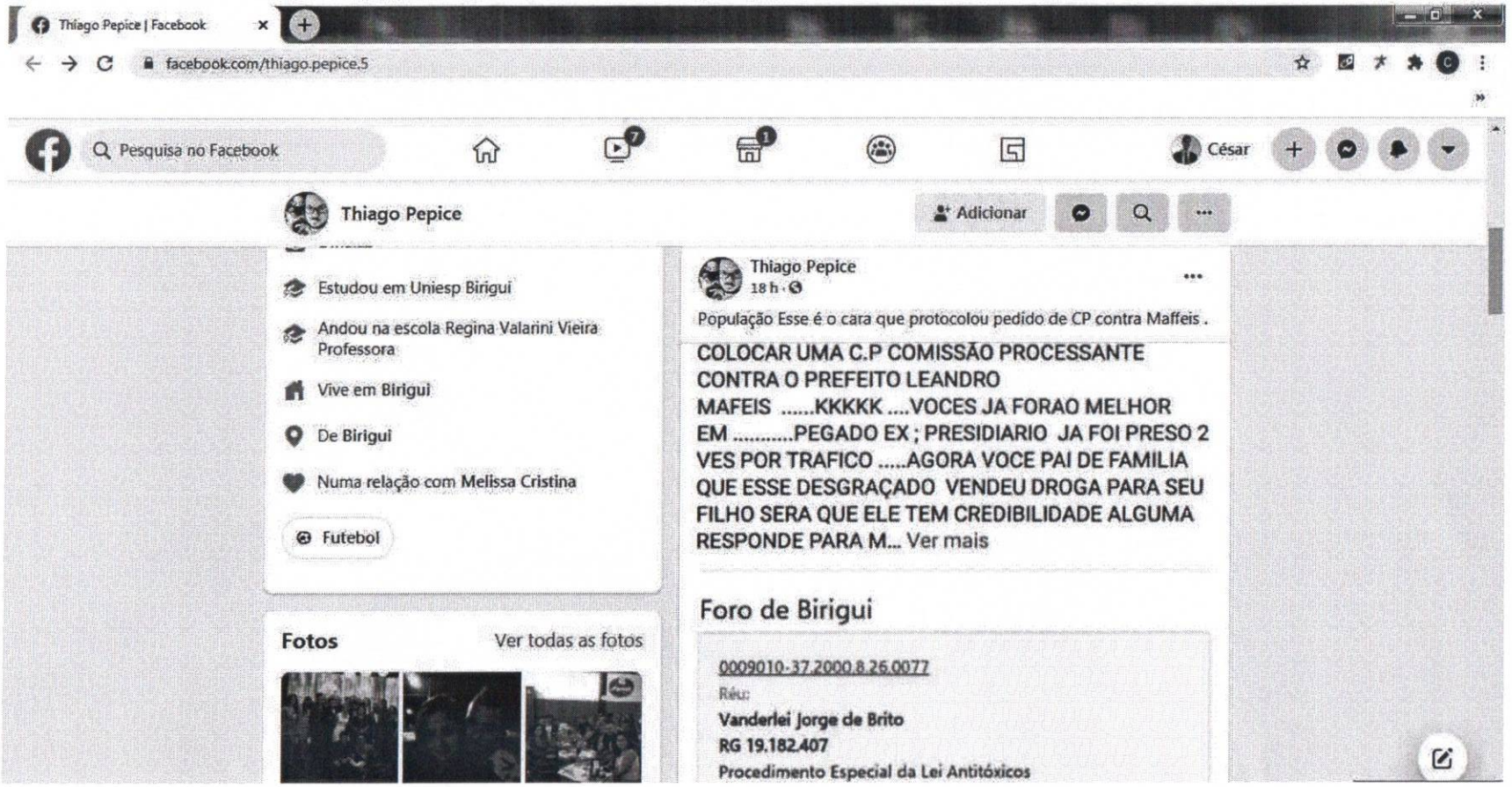

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

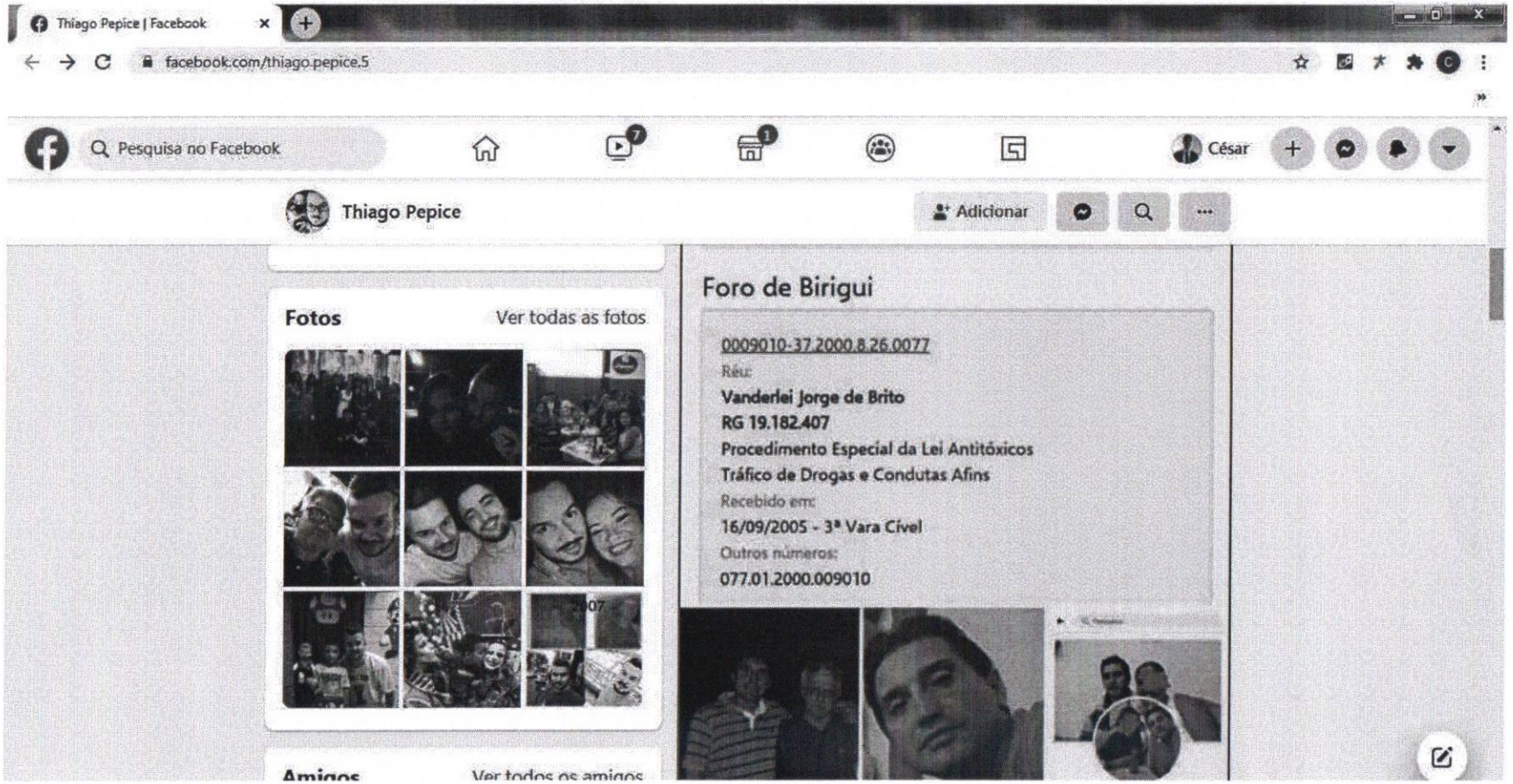

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

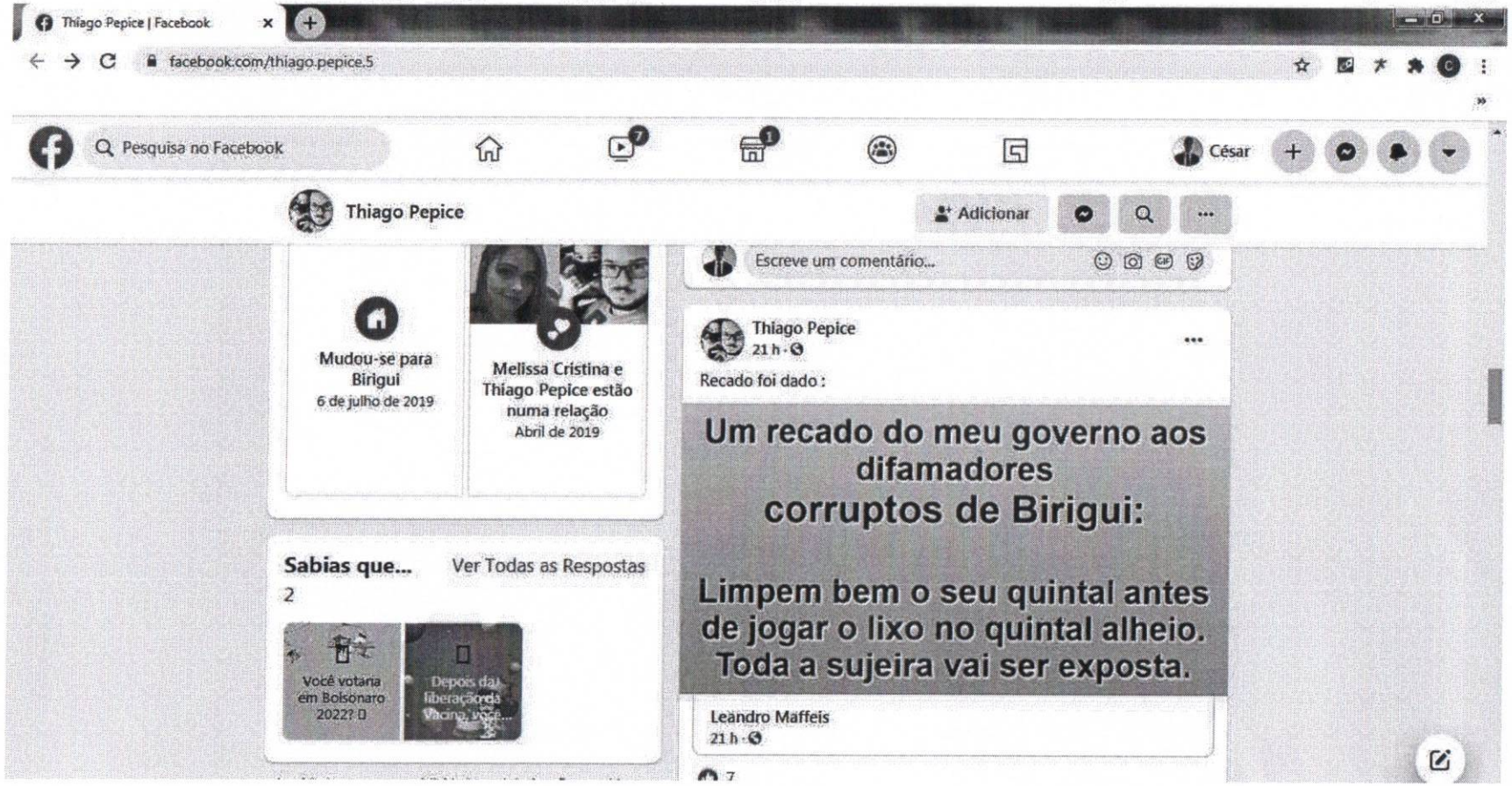

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

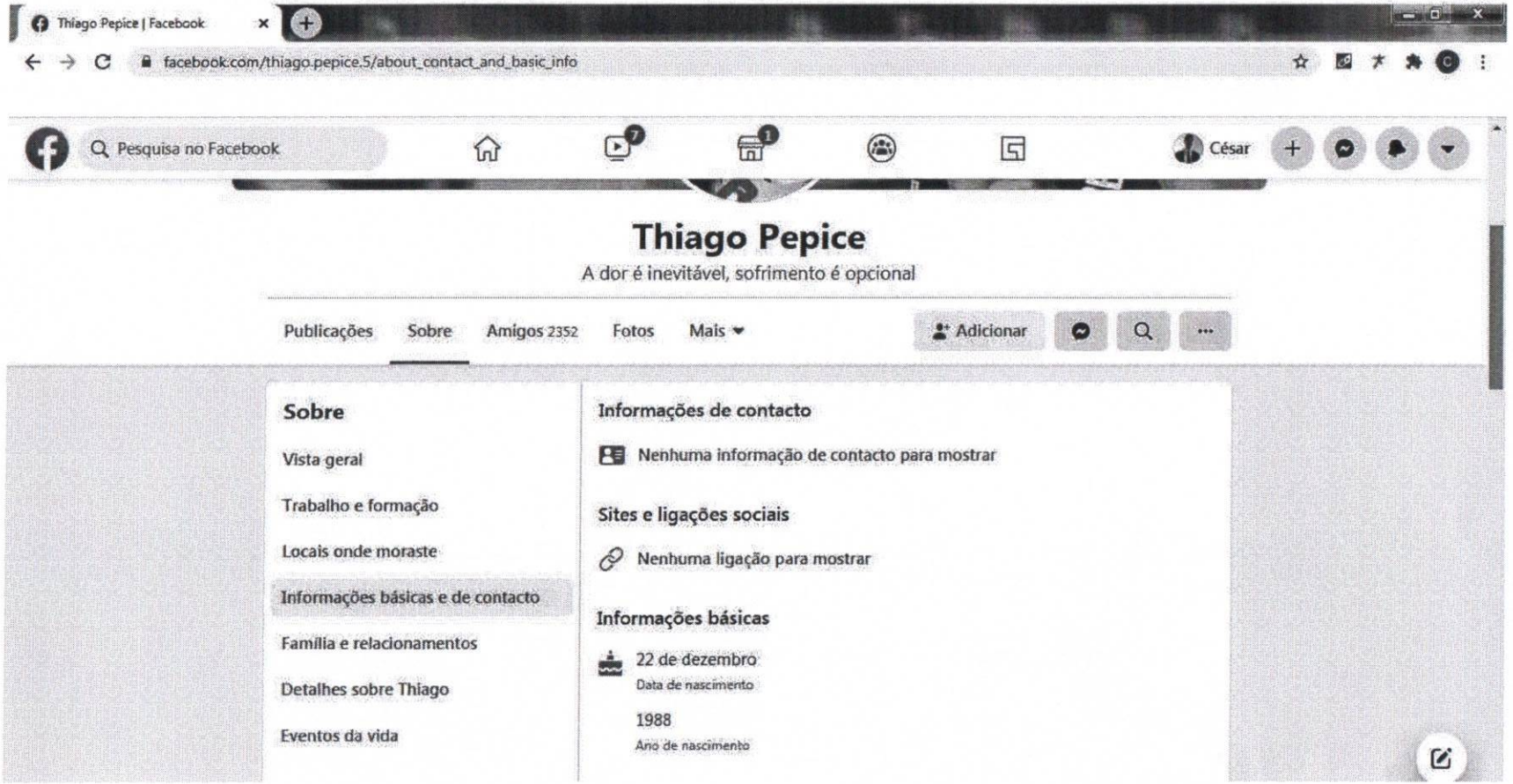

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/03/2021 às 16:43 , sob o número 10015426720218260077.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 8878E9D.

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA - OAB/SP 330.940

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP

PROCESSO 1001542-67.2021.8.26.0077

EDILSON GEARETA, já qualificado nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, intentada por **VANDERLEI JORGE DE BRITO** vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, apresentar, tempestivamente, CONTESTAÇÃO, consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito abaixo delimitados, requerendo, ao final o quanto segue

DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO REQUERIDO

Preliminarmente, afirma o requerido não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento, por essa razão, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, requerendo assim, tal benesse.

Rua Helena Paludeto Iori, nº 364- Birigui/SP
(18) 99678-1677 - ariadneoliveira.adv@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 08:50 , sob o número WBIR21700637541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 93C8465.

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA - OAB/SP 330.940

SÍNTESE DA DEMANDA

O autor alega que, após ter protocolado a abertura e processamento de comissão processante em face do atual Prefeito do Município de Birigui/SP, passou a receber inúmeros "ataques" através da rede social Facebook, sendo compartilhadas/publicadas mensagens objetivando denegrir sua imagem. O autor ainda alega ter sofrido, junto com sua família, um grande abalo, dor e humilhação em decorrência das postagens.

Acostou as imagens de fls. 324/327 que supostamente foram publicadas pelo réu contestante. Requer condenação à indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). É a síntese do necessário.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, é trivial destacar que as imagens atribuídas à rede social do requerido não dispõem de incontestável veracidade. Note-se que, a princípio, juntou-se imagens do perfil que aparentemente foram obtidas por acesso em computador. Contudo, as supostas postagens em que constam as publicações, estão em outro formato. Não fora sequer colacionado links de acesso que possam comprovar a existência e/ou manutenção das publicações e, desta feita, não é possível atestar a existência das mesmas.

O Código de Processo Civil vigente, especificamente em seu artigo 384 previu a possibilidade da existência e o modo de existir de algum fato poderem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. O parágrafo único do citado dispositivo, ainda dispõe que dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. Assim não procedeu o autor, não dispondo os documentos de fls. 324/327 de fé e idoneidade que uma prova processual necessita ter.

Rua Helena Paludeto Iori, nº 364- Birigui/SP
(18) 99678-1677 - ariadneoliveira.adv@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 08:50 , sob o número WBIR21700637541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 93C8465.

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA - OAB/SP 330.940

O avanço da tecnologia e acesso prático à edição facilita a manipulação de imagens. Não tendo sido atestada a existência das publicações por intermédio de ata notarial, não alcança a credibilidade imprescindível a um intento condenatório, especialmente no patamar almejado. Assim sendo, o réu refuta os documentos acostados por não disporem de confiabilidade trivial à uma prova judicial.

De toda forma, ainda que as publicações pudessem ser formalmente comprovadas, cumpre destacar que a conta utilizada pelo réu nesta plataforma é de pouco alcance, sendo visualizado apenas por amigos seus. Desta feita, ainda que o autor tivesse provado a existência da postagem, a mesma teria sido visualizada apenas por pessoas que já fazem parte do círculo de convivência do réu, em consequência deste ser um cidadão comum, "desconhecido" pela maioria. Quem dispõe de livre acesso à rede social do requerido, já conhece sua opinião particular sobre diversos assuntos. Em razão do posto, não há o que se falar em repercussão social da postagem, muito menos que possa ter provocado dano a outrem, tendo em vista que ocorreu em ambiente virtual, com número limitado de membros.

Contudo, mesmo que as publicações fossem comprovadas e ainda que a rede social fosse inteiramente pública, as visualizações foram insignificantes haja vista a inexistência de curtidas e quantidade ínfima de comentários (aliás, não há imagens do suposto conteúdo dos comentários que possa minimamente comprovar alcance suficiente para culminar em indenização por danos morais).

O conteúdo, se é que existiu, sequer foi compartilhado. Ademais, não há como atestar quanto tempo as publicações teriam ficado disponíveis sendo impossível dimensionar o alcance destas. Qualquer entendimento que dê razão ao pleito do autor se pautaria em meras deduções. O Poder Judiciário não se contenta com divagações aleatórios sem base probatória.

Rua Helena Paludeto Iori, nº 364- Birigui/SP
(18) 99678-1677 - ariadneoliveira.adv@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 08:50 , sob o número WBIR21700637541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 93C8465.

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA - OAB/SP 330.940

No entanto, ainda que fosse possível comprovar a veracidade das postagens e ainda que a rede social do réu tivesse grande alcance, em momento algum, nas imagens acostadas, é citado o nome do autor ou compartilhada a imagem do mesmo. Não é possível identificar com grau algum de certeza a quem se refere as publicações. Qualquer interpretação extraída, mais uma vez, é mera dedução e, como já dito, uma condenação judicial não pode se pautar em suposições.

Superados todos os aspectos asseverados, ou seja, mesmo que a publicação tivesse sido documentalmente comprovada, tivesse obtido grande alcance e também houvesse identificado expressamente a pessoa do autor, o que se subtrai do conteúdo é um mero descontentamento, sendo um exercício legal do "direito de expressão". Não houve excessos nas postagens do réu, muito menos alguma ofensa direta a alguém. Se o réu experimentou algum desconforto e inquietação ao ler, mesmo não sendo direcionado ao mesmo, é afastada a ideia de ilicitude do ato, não havendo responsabilidade civil de indenizar por ocasião do sentimentalismo exacerbado do requerente.

A liberdade de expressão é trazida pela Magna Carta, garantida pelo artigo 5º, inciso IV, o qual inclui manifestações presencias ou não, como no caso. Esse direito é tratado como fundamental, ou seja, uma norma jurídica com uma alta carga de obediência e importância, definindo os valores jurídicos para uma boa evolução no âmbito processual. Integra os direitos de primeira geração e impõe também uma abstenção ao Estado, possuindo um *status* negativo, um direito de defesa, de modo que não interfira na vida pessoal dos indivíduos.

Ademais, a Lei 12.965/14 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, aduz em seu artigo 3º, inciso I que é garantida a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

Rua Helena Paludeto Iori, nº 364- Birigui/SP
(18) 99678-1677 - ariadneoliveira.adv@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 08:50 , sob o número WBIR21700637541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 93C8465.

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA - OAB/SP 330.940

Atualmente o ato de realizar censura, de impedir a liberdade de expressão dos indivíduos, tomou outras formas, não se vê mais daquelas encontradas no regime militar brasileiro, mas sim de uma maneira sofisticada, acolhendo os avanços tecnológicos, como é o caso apresentado na demanda e é preciso estar "sofisticado" ao mesmo nível para reconhecê-la e combatê-la.

O autor retrata em sua demanda uma colisão de direitos fundamentais que inexiste, pois, conforme dito, o réu não cita nomes, não há o que se falar em honra e dignidade ofendida, pois não é possível saber se a postagem realizada fora dirigida a alguém especificamente (sequer é possível atestar que a mesma existiu). Várias interpretações podem surgir em relação a um texto, considerando inúmeros critérios do leitor, como seu nível de escolaridade, experiências de vida, entre outros. Veja, Vossa Excelência, que está diante de um texto simples de poucas palavras, de fácil interpretação e livre de qualquer figura de linguagem. Neste sentido:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À IMAGEM E À HONRA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. A velocidade das informações presentes na internet, bem como a facilidade com que as pessoas delas se desinteressam, demonstram como são passageiros os assuntos tratados. A postagem realizada pelo demandado não teve o condão de ofender a imagem e a honra da autora, já que se tratou apenas de noticiar o fato ocorrido no dia a dia forense. Houve reclamação, sem citação de nomes, e sem excesso ou abuso de direito.
>
> O caso em exame envolve o direito à liberdade de expressão e o direito à imagem e à honra. No enfrentamento dos princípios constitucionais, verifica-se, no caso dos autos, a prevalência do direito à liberdade de expressão, inexistindo ato ilícito a dar ensejo a responsabilização civil. Inexistência de danos morais. Sentença confirmada. Apelação não provida (TJ-RS - AC: 70084962018 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 29/06/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2021)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO SUPOSTAMENTE OFENSIVA VEICULADA NO FACEBOOK. MANTIDA DECISÃO QUE

Rua Helena Paludeto Iori, nº 364- Birigui/SP
(18) 99678-1677 - ariadneoliveira.adv@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 08:50 , sob o número WBIR21700637541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 93C8465.

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA - OAB/SP 330.940

> ANALISOU A QUESTÃO SOB O PRISMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. No caso, em um juízo de cognição sumária, verificado que o agravado não abusou do seu direito constitucional de se manifestar e ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, deve ser mantido o indeferimento da liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062416896 RS, Relator: Luiz Menegat, Data de Julgamento: 29/01/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2015)

Para que um dano moral exista, é necessário um ato ilícito antecedendo, sendo assim, o dano moral aqui, inexiste, visto que não há como a honra e a dignidade serem ofendidas se não forem direcionadas a elas. Fica claro desta forma, que o pedido feito pelo autor é inexistente, uma vez que no Código Civil, artigo 186, para que o dano moral exista é preciso um ato ilícito que o preceda.

Na situação narrada na demanda, o máximo que poderia se cogitar é um mero aborrecimento cotidiano. Não há comprovação do dano moral, de grandes abalos de sua honra e dignidade, como assim exige a norma. Seria apenas mero dissabor que todos estão sujeitos a passar em algum momento na vida, pois nem sempre as atitudes são do agrado da maioria e isso gera insatisfações a serem comentadas:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. POSTAGENS VIA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE NO TEOR DOS COMENTÁRIOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. Caso em que o comentário postado pela ré junto ao Facebook não possuir ofensividade, divulgação ou amplitude que deem ensejo a dano moral indenizável. Meros aborrecimentos e contrariedades do dia a dia decorrentes da diversidade de opiniões. Ausência de dano psíquico efetivo. Manutenção da sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069604965, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/06/2016). (TJ-RS - AC: 70069604965 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 30/06/2016, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2016)

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS VIA REDE SOCIAL ? ?FACEBOOK?. FATO CONSTITUTIVO DO

Rua Helena Paludeto Iori, nº 364- Birigui/SP
(18) 99678-1677 - ariadneoliveira.adv@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 08:50 , sob o número WBIR21700637541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 93C8465.

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA - OAB/SP 330.940

DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Nos termos do artigo 186 do Código Civil, os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano, sendo que a falta de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar.Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado. Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70081844821 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

O pedido pecuniário para a tentativa de reparação do dano moral alegado pelo autor, é exacerbado para leviandade da situação narrada na demanda. A ação proposta, indica má-fé por parte do autor, uma vez que analisado o *print* anexado aos autos, nota que a publicação supostamente feita pelo réu era recente, feita há alguns minutos.

O Código de Processo Civil estabelece que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º) e, assim, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal ou proceder de modo temerário. Eis o dispositivo legal:

Art. 80, CPC. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

(...)

Rua Helena Paludeto Iori, nº 364- Birigui/SP
(18) 99678-1677 - ariadneoliveira.adv@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 08:50 , sob o número WBIR21700637541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 93C8465.

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA - OAB/SP 330.940

Configurada violação ao princípio da lealdade e boa-fé, o infrator fica sujeito às sanções legais:

> Art. 81, CPC. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
>
> §1° Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
>
> §2° Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
>
> §3° O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Data vênia, o autor violou a boa-fé processual ao lançar todas as infundadas alegações, cuja tese jurídica foi construída nitidamente com o propósito de locupletar-se ilicitamente. Igualmente, o autor conspurcou os princípios da lealdade e da boa-fé ao desvirtuar o real contexto fático para lucrar indevidamente.

Reiterada vênia, o autor promoveu a presente ação judicial sem o mínimo respaldo probatório, apenas e tão-somente porque o fez perante este digníssimo Juizado Especial, ciente de que a Lei 9.099/95 confere aos seus litigantes, como regra geral, a isenção de custas, despesas processuais e, claro, horários advocatícios sucumbenciais. Com todo o respeito, não se crê que ele tivesse movido a mesma ação, nos mesmos valores, perante a Justiça Comum.

Rua Helena Paludeto Iori, nº 364- Birigui/SP
(18) 99678-1677 - ariadneoliveira.adv@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 08:50 , sob o número WBIR21700637541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 93C8465.

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA - OAB/SP 330.940

Ocorre que, se por um lado a Lei Maior assegura a todos o acesso ao Judiciário, o ordenamento jurídico exige que o exercício desse direito se dê com prudência e responsabilidade, censurando as lides temerárias. Nesse diapasão, com o máximo respeito à parte contrária, esta ação judicial deturpa o direito constitucional à medida em que o autor não fez prova robusta do direito que alega ter e almeja claramente obter proveito para além do usualmente utilizado: trabalho honesto!

DO PEDIDO

POSTO ISSO, é a presente para requerer a Vossa Excelência julgue improcedente a pretensão do autor, em razão dos argumentos arguidos nesta defesa, por ser essa medida de absoluta Justiça! Ademais, condene o autor às penas pela litigância de má-fé, impondo-lhe o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95;

O réu protesta provar o alegado por todos os meios de prova, sem qualquer exceção, em especial pelo depoimento pessoal do autor; oitiva de testemunhas oportunamente arroladas; juntada de novos documentos, dentre outras tantas que se fizerem necessárias ao longo da instrução do feito.

Termos em que

Pede deferimento

Birigui/SP, 21 de julho de 2021

ARIADNE C. OLIVEIRA DA SILVA

OAB/SP 330.940

Rua Helena Paludeto Iori, nº 364- Birigui/SP
(18) 99678-1677 - ariadneoliveira.adv@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 08:50 , sob o número WBIR21700637541
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 93C8465.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI-SP

THIAGO APARECIDO PEPICE, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Jairo Ferreira Camargo 334, Aeropark, Birigui-SP, portador do documento de identidade RG 440948 , inscrito no CPF366.014.528-90 vem com todo respeito e devido acatamento perante Vossa Excelencia, apresentar CONTESTAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, e requerendo ao final o quanto se segue:

DA HIPOSSUFICIENCIA DO PETICIONANTE

Preliminarmente, o peticionante é pobre nos termos da lei e não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, nos termos do artigo do artigo 4º da lei 1050 de 1950, requerendo, portanto, tal benefício.

BREVES FATOS

O autor alega que vem sofrendo ataques através das redes sociais, FACEBOOK, após ter protocolado abertura de Comissão Processante contra o atual prefeito e sua gestão, com imagens pubblicadas e compartilhadas para denegrirem sua imagem.

Alega que sofreu abalos e danos emocionais, juntamente com sua família, e pleiteia uma indenizasção de R$ 5000,00(cinco mil reais).

É a síntese do processo.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2021 às 08:38 , sob o número WBIR21700677586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 94C056E.

É mister relatar que como já relatado na Contestação de outro requerido, não há a verosimilhança nas imagens acostadas pelo autor da demanda.

As publicações acostadas pelo autor da demanda sequer possuem o link de acesso das redes sociais, ou seja, não se pode atestar sua veracidade.

Outromais, não houve individualização da participação de cada requerido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 384, previu a possobilidade da existência e o modo de existir de algum fato poderem serem atestados ou documentados a requerimento do interessado, medisante lavratura do tabelião. Em seu parágrafo único, versa que imagens ou sons gravados por arquivos eletronicos poderão constar da ata notarial. Dessa feita, em virtude do autor não ter realizado tal procedimento com as imagens acostadas, estão elas sem fé e idoneidade que as mesmas devem conter.

Assim, não tendo sido atestada por intermédio notarial não alcança credibilidade, imprescindível para um condenação, assim os documentos acostados vem ceifados de prova inequívoca para o intento pretendido.

Cabe ressaltar aqui que em momento algum o réu tentou denegrir a imagem do autor, apenas teceu comentários sobre o fato do mesmo ter aberto uma Comissão Processante contra o atual prefeito, apenas alegou que o mesmo não tinha reputação ilibada para abiri referida comissão.

A publicação, que não se tem certeza de sua veracidade, sequer foi compartilhada, sendo impossível quantificar seu alcance. Portanto, qualquer decisão em favor do réu, estaria eivada de enganos, cujo resultado, seria um dano irreparável. Ademais, o poder judiciário não condena sem base probatória.

Ainda que houvesse cunho probatório, o réu jamais mencionou o nome do autor, não é possível fazer o liame inequívoco entre seu comentário e o réu.

Mesmo que houvesse ata notarial nas publicações acostadas, o réu aqui apenas exerceu seu livre direito de expressão, apenas teceu comentários a cerca da reputação ilibada que o autor possuía ao abrir a comissão processante. Nota-se, Vossa Excelência, que são debates políticos, amplamente difundido em redes sociais.

Não houve excessos do réu e tão pouco ofensa direta a pessoa do autor, o que se extrai do conteúdo é que o autor teve um mero descontentamento, um mero aborrecimento com os comentários postados na publicação. Afastada a ilicitude, não há que se falar em Responsabilidade Civil, passível de indenização por Dano Moral.

A liberdade de expressão é trazida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, o qual inclui manifestações presenciais ou não, esse Direito é um direito fundamental, integra os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2021 às 08:38 , sob o número WBIR21700677586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 94C056E.

direitos de primeira geração.

Ademais, a Lei 12965 de 2014, estabelece principios, garantias e deveres para o uso da Internet na federação, onde também é garantida a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, como prevê a Constituição Federal.

O autor versa em sua inicial que o réu feriu alguns de seus direitos fundamentais, o que não é cravado de procedência, pois o réu aqui representado, jamais, em momento algum cita nomes, não é possível fazer liame entre os comentarios.

Assim, há que se falar aqui do afastamento do Dano Moral, pois, inexiste ofensa à honra e a dignidade, se as postagens não forem direcionadas a alguém, se não tiverem conteúdo ofensivos indicando a pessoa, ou seja, indicando sua qualificação.

O que houve aqui foi um mero aborrecimento cotidiano, sem comprovação de Dano Moral.

O autor promoveu a demanda judicial sem o pleito probatório inequívoco, provocando a justiça de forma errônea perante o JUIZADO ESPECIAL.

DO PEDIDO

Isto posto, é a presente para Requerer a Vossa Excelência que julgue improcedente a presente demanda por ser a mais lidima justiça, condene o autor à litigância de má-fé

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos

Pede defeirmento

Birigui, 39 de julho de 2021

BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS

OAB 353481

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2021 às 08:38 , sob o número WBIR21700677586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 94C056E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2021 às 08:38 , sob o número WBIR21700677586 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001542-67.2021.8.26.0077 e código 94C056E.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OSDOB OSDOB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12160651

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
CÉSAR AUGUSTO SILVA FRANZÓI

FILIAÇÃO
LAÉRCIO FRANZÓI
SOLANGE MARIA DA SILVA FRANZÓI

NATURALIDADE
BIRIGUI-SP

DATA DE NASCIMENTO
25/06/1991

RG
47.416.366-0 - SSPSP

CPF
372.616.278-01

VIA
02

EXPEDIDO EM
18/06/2022

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE

354475

vivo

Telefonica Brasil S.A.
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.376 - CEP: 04571-936 - São Paulo - SP
I.E.: 108383949112 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: **00001120072765**
Código Cliente: **00000117010499**

MÊS REFERÊNCIA: **05/2023**
DATA DE EMISSÃO: **01/06/2023**

CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI
RUA AUGUSTA SANCHES 329
JARDIM VALE DO SOL
16204-074 BIRIGUI - SP

2ª Via

VENCIMENTO	VALOR A PAGAR (R$)
10/06/2023	**298,42**

MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO
ENVIO DA FATURA: E-MAIL
(cesinha_franzoi@hotmail.com)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: **25**

RESUMO DA SUA CONTA (DE 25/04/23 A 24/05/23)

VIVO TOTAL	103,00
VIVO CELULAR	184,65
Outros lançamentos	10,77
Total a pagar	298,42

Plano contratado | Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R$)
VIVO TOTAL - Vivo Total Família 3		
Vivo Fibra 500Mbps.	1	101,00
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
Subtotal Vivo Fibra		**101,00**
Vivo Fixo Ilimitado Brasil.	1	2,00
Subtotal Vivo Fixo		**2,00**
Linha Adicional	1	0,00
Subtotal Vivo Celular		**0,00**
Vivo Pós Família 180GB	1	217,00
(+) Transferência de Saldo Remanescente	1	-17,35
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
(+) Transferência de Saldo Remanescente	1	-15,00
Subtotal Vivo Pós		**184,65**
		287,65
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		**287,65**

Outros Lançamentos	Quantidade	Valor (R$)
Diversos		
Encargos Financeiros (Multa e Juros)	8	0,77
Subtotal		**0,77**
Serviços de Terceiros		
Cobrança de Serviços de Terceiros	1	10,00
Subtotal		**10,00**
Subtotal Outros Lançamentos		**10,77**
Total a pagar		298,42

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta -

SEUS NÚMEROS VIVO

Tel. Fixo: 18-3634-3297 | **Tel. Celular:** 18-99629-7919, 18-99112-2342 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)

SUAS BONIFICAÇÕES

Celular Vivo: 2 Bônus Conta Digital 3GB

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

Pelo aplicativo, você também pode:
- Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de internet todo mês
- Aproveitar os benefícios do **Vivo Valoriza**

FALE COM A GENTE

Acesse o **App Vivo** ou ligue:
Para os serviços da casa: 10315
Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo
Se tem necessidades especiais de fala/audição, 142

Autenticação Mecânica — Destaque aqui

vivo

CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI

Vencimento	Total a Pagar - R$
10/06/2023	298,42

Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Nº da Fatura	Mês Referência
1120072765-1	00001120072065	00000347874303	05/2023

846800000024 984200801004 011200727656 923058743033

Pagar via Pix

e-Título

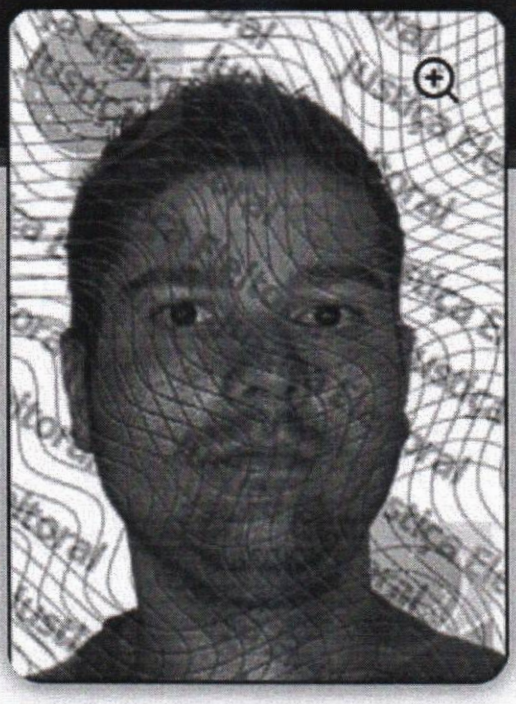

Cesar Augusto Silva Franzoi

Nº 3663 8301 0191

ELEITOR/ELEITORA COM BIOMETRIA COLETADA

Data de nascimento

25/06/1991

Zona

025

Seção

0268

Município/UF

Birigui/SP

Filiação

Solange Maria da Silva Franzoi

Laercio Franzoi


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
13319553
OAB
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

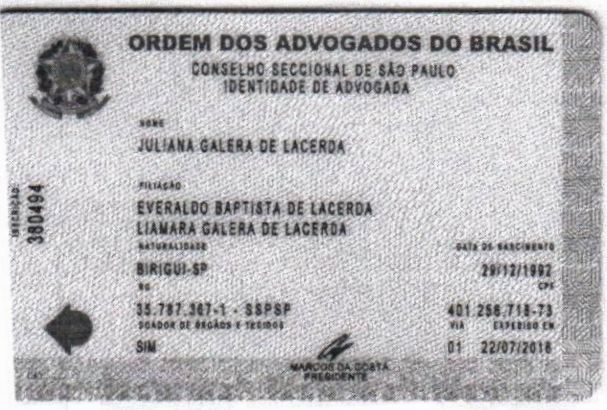

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

JULIANA GALERA DE LACERDA

FILIAÇÃO

EVERALDO BAPTISTA DE LACERDA

LIAMARA GALERA DE LACERDA

NATURALIDADE

BIRIGUI-SP

DATA DE NASCIMENTO

29/12/1982

RG

35.787.367-1 - SSPSP

ÓRGÃO EXPEDIDOR E TIPO/UF

CPF

401.258.718-73

VIA

01

EXPEDIDO EM

22/07/2016

SOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

MARCOS DA COSTA

PRESIDENTE

380494



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

JULIANA GALERA DE LACERDA

DATA DE NASCIMENTO: 29/12/1992

Nº INSCRIÇÃO: 3956 4215 0191

D.V.

ZONA: 025

SEÇÃO: 0188

MUNICÍPIO / UF: BIRIGUI/SP

DATA DE EMISSÃO: 22/04/2016

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Mário Devienne Ferraz

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 15 de Novembro de 1889

Companhia Paulista de Força e Luz
Uma empresa do Grupo CPFL Energia

CPFL ENERGIA

Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1632
Jd. Prof. Tarcília - Campinas - SP - CEP 13087-397
Inscrição Estadual: 244.163.955.115
Inscrição no CNPJ: 33.050.196/0001-88

ROBERTO GALERA DE LACERDA
R BELMONTE, 605
CENTRO
16200-210 BIRIGUI/SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 157252370 série C
Data de Emissão 10/11/2020
Data de Apresentação: 13/11/2020
Pág: 01 de 01
Conta Contrato Nº 3100655428338

Leitura Próximo Mês 11/12/2020

Lote	Roteiro de Leitura	Nº. Medidor	PN
06	BIRBU032-00000344	217715389	711922240

Reservado ao Fisco
FDD6.8D3A.0D07.6D60.15A6.0DB2.8A52.9F69

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

ID: 572012 Sequencial Pacote: 29885
CPFL_0416_00000022_01_20201110156 16_001.AFP / 06488
3873

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BR

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

OS DO BR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OS DO BR

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12732889

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

368298

NOME
MILTON WALSINIR DE LIMA

FILIAÇÃO
JOSÉ DE LIMA
FRANCISCA PEREIRA DE LIMA

NATURALIDADE
BIRIGUI-SP

DATA DE NASCIMENTO
11/06/1959

RG
14.835.697-7 - SSPSP

CPF
023.585.338-07

VIA
02

EXPEDIDO EM
19/06/2022

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE

e-Título

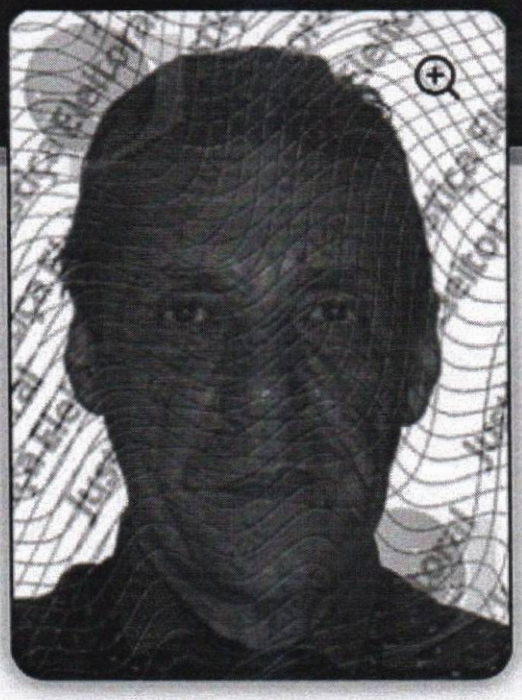

Milton Walsinir de Lima

Nº 0094 9167 0183

ELEITOR/ELEITORA COM BIOMETRIA COLETADA

Data de nascimento

11/06/1959

Zona

025

Seção

0039

Município/UF

Birigui/SP

Filiação

Francisca Pereira de Lima

Jose de Lima

Companhia Paulista de Força e Luz
Uma empresa do Grupo CPFL Energia

CPFL ENERGIA

Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1632
Jd. Prof. Tarcilia - Campinas - SP - CEP 13087-397
Inscrição Estadual: 244.163.955.115
Inscrição no CNPJ: 33.050.196/0001-88

MILTON WALSINIR DE LIMA
R FRANCISCO SANCHES FIGUEIRA, 584
JD POPI
16201-033 BIRIGUI/SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 309829314 série C
Data de Emissão 21/06/2023
Data de Apresentação: 26/06/2023
Pág: 01 de 01
Conta Contrato Nº 3100087418 21

Leitura Próximo Mês 21/07/2023

Reservado ao Fisco
1B63.50C6.06C7.25C7.7287.1771.FB73.15E

Roteiro de Leitura	Nº. Medidor	PN
BIRBU082-00000280	203115007	702138519

DO(A) CLIENTE

seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança
is tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

A UNIDADE CONSUMIDORA

SINIR DE LIMA
O SANCHES FIGUEIRA,584

BIRIGUI -/SP

CPF: 023.585.338-07

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

MENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0 10 10 cpfl.com.br	702138519	INSTALAÇÃO 22806393	JUN/2023	05/07/2023	294,46

MINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Descrição da Operação	Mês	Quant.	Unid.	Tarifa com	Valor Total	Base Cálculo	Alíq.		Base Cálculo	PIS	COFINS	Bandeira

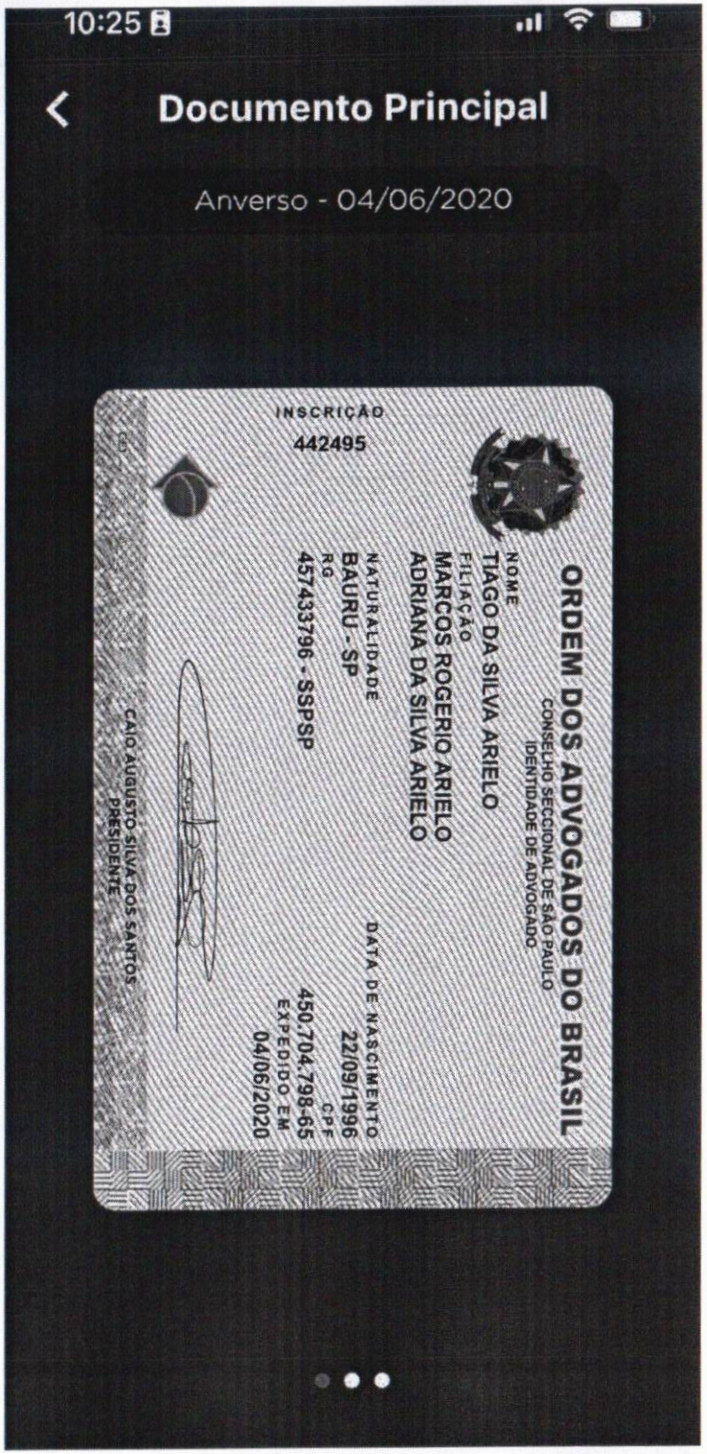
10:25
Documento Principal
Anverso - 04/06/2020
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
INSCRIÇÃO
442495
NOME
TIAGO DA SILVA ARIELO
FILIAÇÃO
MARCOS ROGERIO ARIELO
ADRIANA DA SILVA ARIELO
NATURALIDADE
BAURU - SP
RG
457433796 - SSPSP
DATA DE NASCIMENTO
22/09/1996
CPF
450.704.798-65
EXPEDIDO EM
04/06/2020
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

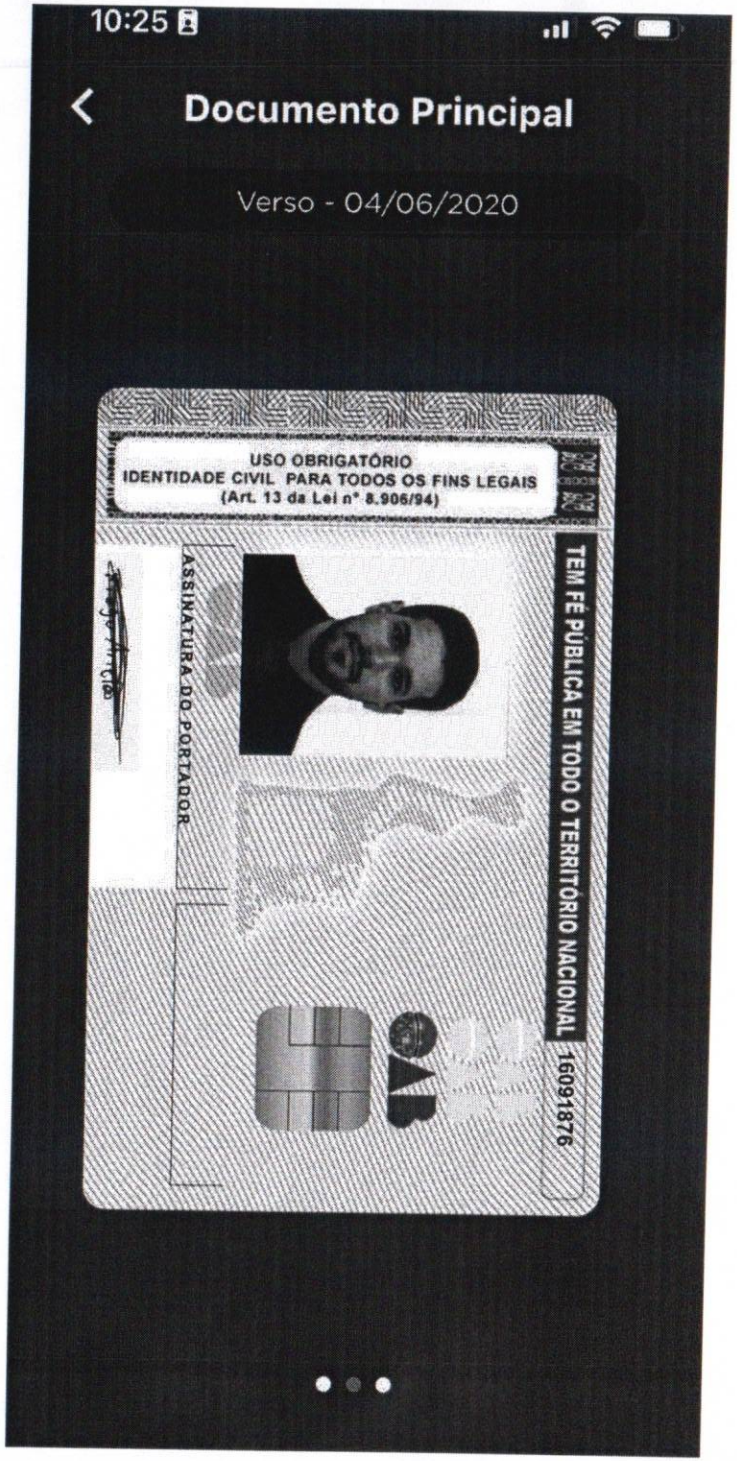
10:25
Documento Principal
Verso - 04/06/2020
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
ASSINATURA DO PORTADOR
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
16091876


10:25
Documento Principal
QR Code - 04/06/2020
Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

TIAGO DA SILVA ARIELO

DATA DE NASCIMENTO

22/09/1996

Nº INSCRIÇÃO

4146 7869 0191

D.V.

ZONA

097

SEÇÃO

0038

MUNICÍPIO / UF

PIRATININGA/SP

DATA DE EMISSÃO

22/11/2017

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Mário Devienne Ferraz

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

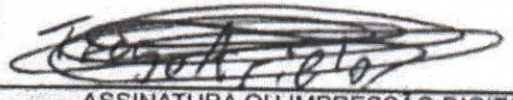

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Claro

TIAGO DA SILVA ARIELO
R SANTO MAMPRIM 650
AP 484
RESIDENCIAL MANUELA
16204-139 BIRIGUI SP

Seu número Claro
14 99841 8279

Período de uso
de 21/05/2023 a 20/06/2023

Vencimento
15/07/2023

Veja aqui o que está sendo cobrado:

1. Plano Contratado R$ 53,08

Total a pagar R$ 53,08

CANAIS DE ATENDIMENTO:
Acesse sua conta e outros serviços:
No app Minha Claro / No Whatsapp 11999910621
Na internet - minhaclaro.com.br
Pelo celular *1052# / No Atendimento Claro 1052 / Ouvidoria - Ligue 08007010180
Fatura em braile ligue 1052 | Deficiente auditivo ou surdo acesse www.claro.com.br/minha-claro

1. PLANO CONTRATADO

	VALOR R$
Oferta Conjunta Claro MIX	73,08
Aplicativos Digitais	
Claro Controle 4GB + ligações ilimitadas [158]	
Desconto débito automático + fatura digital (vigente até 18/07/2023)	-5,00
Desconto promocional	-15,00
Serviços Inclusos no seu Plano	
4GB de Internet do seu plano	
Bônus de relacionamento promocional - 9GB	
WhatsApp ilimitado sem descontar da internet do seu plano	
SUBTOTAL - PLANO CONTRATADO	**R$ 53,08**

TOTAL A PAGAR R$ 53,08

AVISOS AO CLIENTE

Informações sobre regra de suspensão da inadimplência conforme RGC 632/2014 Art 90 a 97: Transcorridos 15 dias da Notificação do débito poderá ocorrer a Susp Parcial, transcorridos 30 dias da susp parcial poderá ocorrer a Susp Total, e transcorridos 30 dias da susp total o contrato poderá ser rescindido. Da rescisão do contrato poderá ocorrer a inclusão do registro do débito junto aos órgãos de Proteção ao crédito. Contribuições para o FUST e FUNTTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao cliente. Central Anatel: 1331. Pague sua conta nos bancos credenciados: Bradesco, Banco do Brasil, CEF, Itaú, Santander e outros. As regras do roaming internacional sofrerão mudanças a partir de abril. Para conhecer, consulte o regulamento em https://www.claro.com.br/empresas/celular/claro-passaporte.

DOCUMENTO FINANCEIRO Nº 165835414/062023

Descrição	Valor ISS (R$)	Valor cobrado (R$)
Serviço incluso no plano - Claro Banca		8,00
Desconto Serviço incluso no plano - Claro Banca		-2,19
Serviço incluso no plano - Skeelo Padrão		17,00
Desconto Serviço incluso no plano - Skeelo Padrão		-4,65
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	**0,00**	**18,16**

ATENÇÃO: Conta em Débito Automático. Prezado cliente, caso não ocorra o débito, utilize esta conta para pagamento.

Autenticação Mecânica

Para uso do banco

Claro

CLIENTE
TIAGO DA SILVA ARIELO

Débito Automático	Data de Vencimento	Valor
135425886	15/07/2023	R$ 53,08

84870000000-9 53080162202-0 30715135425-8 88603311922-6

Autenticação Mecânica: *** RECEBIMENTO VIA DÉBITO AUTOMÁTICO - IDENT. DEB. AUT. 135425886 *** 033 - SANTANDER /Ag: 0004

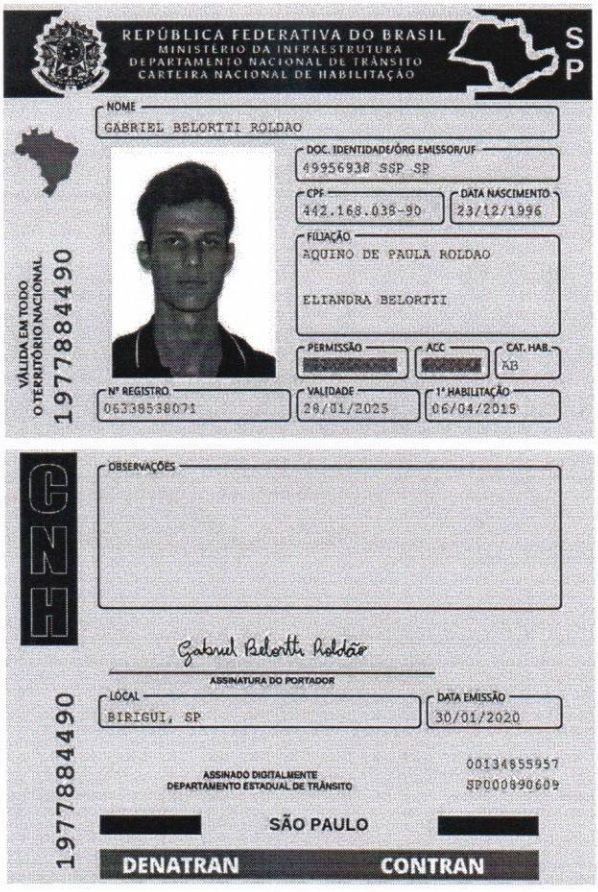

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
GABRIEL BELORTTI ROLDÃO

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
23/12/1996	426296890132	025	0266

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
BIRIGUI / SP	20/03/2018

FILIAÇÃO
ELIANDRA BELORTTI
AQUINO DE PAULA ROLDÃO

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
IYPG.CF1K.VC7O.DWOR

Título Eleitoral impresso às 13:20 de 18/07/2023 para eleitor/eleitora com biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.

- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.

Companhia Paulista de Força e Luz
Uma empresa do Grupo CPFL Energia

CPFL ENERGIA

Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1632
Jd. Prof. Tarcília - Campinas - SP - CEP 13087-397
Inscrição Estadual: 244.163.955.115
Inscrição no CNPJ: 33.050.196/0001-88

ROBERTO GALERA DE LACERDA
R BELMONTE, 605
CENTRO
16200-210 BIRIGUI/SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 157252370 série C
Data de Emissão 10/11/2020
Data de Apresentação: 13/11/2020
Pág: 01 de 01
Conta Contrato Nº 3100654283338

Leitura Próximo Mês 11/12/2020

Lote	Roteiro de Leitura	Nº. Medidor	PN
06	BIRBU032-00000344	217715389	711922240

Reservado ao Fisco
FDD6.8D3A.0D07.6D60.15A6.0DB2.8A52.9F69

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

ID: 572012 Sequencial Pacote: 29685
CPFL_Celb_20000022_01_20201110156T6_001.AFP / 06488
3873